

# A Reforma do Processo Civil Moçambicano e a Lei da Organização Judiciária<sup>1</sup>

Tomás Luís Timbane<sup>2</sup>

SUMÁRIO: § 1.º Enquadramento do tema. 1. Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. 2. A revisão do Processo Civil de 2005 §. 2.º A Lei da Organização Judiciária 2.1 Aspectos inovadores a) A indexação da alçada e da competência em razão do valor ao salário mínimo b) A alçada nas acções sobre o estado de pessoas e direitos ou interesses imateriais c) Organização dos Tribunais Judiciais d) O princípio do duplo grau de jurisdição: alguns problemas e) Aplicação transitória da LOJ f) O julgamento da matéria de facto pelos tribunais singulares ou colegiais i) tribunais inferiores: composição e funcionamento ii) a participação dos juízes eleitos 2.2 Lapsos e inconstitucionalidades da LOJ §. 3.º Revisão do Processo Civil. Outra vez? 3.1 Compatibilização do CPC à Organização Judiciária 3.2 Necessidade de corrigir as deficiências de revisão de 2005 §. 4.º Processo Civil: uma reforma necessária 1. Articulados 2. Saneamento e condensação do processo 3. Recursos 4. Processo executivo §. 5º Considerações finais

## § 1.º Enquadramento do tema

Algumas palavras iniciais são necessárias para justificar a designação da presente comunicação. Do seu título parece dever concluir-se que temos um processo civil moçambicano. Não nos parece que assim seja. A reforma em curso pode levar-nos a esse ponto. É o que desejamos que ocorra, não de imediato, mas que urge começar de imediato. É preciso recordar que o processo civil vigente em Moçambique

---

<sup>1</sup> Versão escrita da comunicação apresentada no dia 20 de Março de 2008, no Seminário sobre a Reforma do Processo Civil, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Todas as observações e comentários sobre esta apresentação serão muito apreciados e podem ser enviados aos endereços electrónicos [ttimbane@hgcpb.co.mz](mailto:ttimbane@hgcpb.co.mz) e/ou [tomas.timbane@uem.mz](mailto:tomas.timbane@uem.mz).

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas. Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Advogado.

radica, ainda, no Código de Processo Civil de 1939, o qual não tomou em conta o moderno direito processual e a evolução da sociedade moçambicana e as suas particulares características<sup>3</sup>.

Para além disso, apesar de ter representando uma importante reformulação do direito processual daquela época, os princípios e as soluções fundamentais do Código encontram-se, muitos deles, ultrapassados, alguns dos quais não tomam em conta a evolução trazida à ciência do processo civil pela doutrina e pela jurisprudência<sup>4</sup>.

Falaremos, assim, da reforma do processo civil que está em curso. Sim, entendemos que está em curso uma reforma. A revisão foi feita em 2005 e a que pode ocorrer a qualquer outro momento, como, por exemplo, para adequar o Código de Processo Civil (CPC) à nova organização judiciária. Tema da nossa apreciação devia ser, pois, a revisão do processo civil em face da nova lei da organização judiciária.

Mas preferimos ir mais além. Vamos explicar as razões. Tendo em conta a oportunidade trazida pela nova Lei da Organização Judiciária (Lei n.º 24/2007, de 22 de Agosto, adiante LOJ)<sup>5</sup>, há que actualizar o CPC e sugerir novas abordagens, propondo que se vá mais além. Por isso, depois de analisarmos as implicações trazidas pela nova lei da organização judiciária, vamos ser ousados. Vamos sugerir algumas medidas para reformar o processo civil. Temos sido criticados pela nossa postura (crítica) sobre a recente revisão: dizem-nos, *sempre a criticar sem apresentar propostas!* Vamos dar razão aos nossos críticos e apresentar algumas propostas de soluções. Esperemos que, no mínimo, sejam analisadas e, mesmo que não sejam seguidas, sejam adoptadas melhores soluções para um processo civil moderno e eficiente.

Ao concluir noutro lugar<sup>6</sup>, dissemos que urge uma reforma, verdadeira e própria. Julgamos que este é o momento para iniciar esse desafio, até porque há que ser *mais ousado e inovador para encontrar as melhores respostas à situação crítica que vive a administração da justiça no nosso país*<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> Algumas das particulares características do sistema judiciário moçambicano podem ser vistas na Exposição de Motivos da Anteproposta da Lei de Bases do Sistema de Administração da Justiça, Unidade Técnica da Reforma Legal (UTREL)/Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), [www.utrel.gov.mz](http://www.utrel.gov.mz), uma iniciativa que parece ter sido abandonada. Como é fácil entender, o sistema judiciário traz importantes reflexos no que se pretenda seja um sistema processual moçambicano moderno, mas que não deixe de tomar em conta as especiais particularidades da sociedade moçambicana.

<sup>4</sup> Para ilustrar, pode ver-se a demonstração de JOSÉ LEBRE DE FREITAS, Princípios Gerais nas Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil, in Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 111. Trata-se de uma comunicação apresentada em 1993, mas que devido à sua utilidade deve ser tomada em conta, até porque muito do que aí se punha em causa veio a ser consagrado na revisão do Código de Processo Civil ocorrida em Moçambique em 2005.

<sup>5</sup> Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, que entrou em vigor no dia 17 de Fevereiro de 2008 e revogou a anterior Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 10/92, de 6 de Maio).

<sup>6</sup> TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, FDUEM, 2007, p. 170.

<sup>7</sup> RUI BALTAZAR, in Prefácio em TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 5.

Reformar significa mudar a ordem existente, dando-lhe uma nova organização e forma. Para o Tribunal Supremo, comentando a proposta de revisão de 2005, é desejável que se opere uma revisão de fundo, quebrando-se a “espinha dorsal” do actual Código, elaborando-se um novo, mais conforme com a realidade do país e as necessidades do judiciário<sup>8</sup>.

No entanto, citando as sempre actuais palavras de CARNELLUTI, as causas da ineficiência da justiça radicam em três pontos fundamentais: a lei processual, as estruturas judiciárias e, acima de tudo isso, o homem que opera o processo. Feita que está a reforma (?) das estruturas judiciárias, é importante ver até que ponto a mesma pode contribuir para a eficácia e celeridade da justiça. Que medidas são necessárias introduzir para alcançar esses objectivos. Mas é na lei processual e nos operadores judiciários que deve estar a aposta da reforma.

A revisão da Constituição da República em 2004 na sequência das transformações sociais, económicas e políticas que tem ocorrido no mundo, as particularidades do tecido social moçambicano, a existência de instâncias informais de resolução de conflitos, impõem uma reforma do sistema da justiça.

Num outro plano, a morosidade processual, resultante, em grande medida, dos bloqueios existentes no próprio sistema, alguns dos quais põem em causa o princípio do acesso à justiça e ao direito, a falta de controlo da qualidade e funcionamento do sistema da justiça e da avaliação do desempenho dos tribunais, justificam que, para além da reforma à organização judiciária, haja mais profundidade nas reformas a introduzir ao nível da lei processual.

Algumas iniciativas, como a nova Lei da Organização Judiciária, podem ser vistas como uma tentativa de reforma do sistema de administração da justiça. Mas para além da organização judiciária, disciplina afim ao direito processual civil, temos a lei processual e as *mentalidades* dos operadores judiciários (magistrados, oficiais de justiça e mandatários judiciais). Mesmo que se mude a estrutura judiciária – esperemos que a LOJ contribua para a melhorar – e a lei processual – já foi revista em 2005 e espera-se uma revisão tendo em conta a LOJ – só com a reforma das mentalidades dos operadores judiciários é que podemos almejar um processo civil rápido e eficaz.

## **1. A Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais**

A Constituição de 1990 introduziu as bases de constituição de um Estado de Direito, com uma nítida separação de poderes e a consagração de princípios e regras que era necessário regulamentar, particularmente ao nível da organização judiciária.

Inicia-se, assim, uma nova fase do sistema judiciário, próprio de um Estado de Direito, onde, pela primeira vez, os tribunais foram consagrados como órgãos de

---

<sup>8</sup> TRIBUNAL SUPREMO, *A Reforma do Código de Processo Civil – Análise do Anteprojecto*, Maputo, Maio, 2005.

soberania, constituindo, assim, um poder próprio, ao lado do poder executivo e do poder legislativo<sup>9</sup>.

A Lei n.º 10/92, de 6 de Maio (LOTJ), estabeleceu, no âmbito da regulamentação dos princípios do Estado de Direito previstos na Constituição de 1990, diversas medidas, sendo de destacar o dever de cooperação de todas as entidades públicas e privadas para com os tribunais, na sequência do que já previa o art. 519.º do CPC (art. 8), a limitação a um grau de recurso em matéria de facto (art. 11); no âmbito organizativo e metodológico, o Tribunal Supremo e os tribunais judiciais de província podiam emitir instruções e directivas de cumprimento obrigatório, aos tribunais de escalão inferior (tribunais judiciais de distrito), a fim de assegurar a sua operacionalidade e a eficiência na administração da justiça (art. 13, n.º 1).

Para além disso, consagrou-se, alterando um pouco a regra até aí existente<sup>10</sup>, que a divisão judicial deveria coincidir, quando possível, com a divisão administrativa (art. 15) e os tribunais de localidade e bairro deixaram de fazer parte do sistema judicial, passando a ser regulados por lei própria<sup>11</sup>, designada Lei dos Tribunais Comunitários.

A LOTJ introduziu a figura da alçada e fixou os valores determinativos da competência. Como iremos constatar mais adiante, a alçada, sendo o valor até ao qual ou dentro do qual os tribunais julgam sem possibilidade de recurso, exerce decisiva influência na impugnação das decisões dos tribunais.

Apesar do avanço significativo que trouxe, cedo se constatou que a LOTJ mostrava-se desajustada da realidade, carecendo, assim, de revisão. Mas foi com a entrada em vigor da Constituição de 2004 que se sentiu, de forma mais intensa, a necessidade de rever a LOTJ. Mas para melhor contextualizar os objectivos da nossa comunicação, há que introduzir a questão da revisão do processo civil, que ocorreu em 2005.

---

<sup>9</sup> Nos termos do art. art. 62 da Constituição de 1975 e do art. 1 da Lei da Organização Judiciária (Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro), os tribunais subordinavam-se ao poder político, particularmente à Assembleia da República, a quem prestavam contas. Para além disso, a direcção do sistema judicial foi atribuída ao Ministério da Justiça (art. 14 do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, que aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça), especialmente através da nomeação e exoneração de magistrados judiciais e do Ministério Público (art. 49.º e do Diploma Ministerial n.º 14/85, de 24 de Abril) e da atribuição do poder disciplinar sobre os magistrados.

<sup>10</sup> Segundo o art. 9.º da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, a divisão judicial deveria, tanto quanto possível, coincidir com a divisão administrativa, mas deveria ter em conta as necessidades da função judicial, sendo que qualquer alteração da divisão administrativa implicava a alteração da divisão judicial.

<sup>11</sup> Lei n.º 4/92, de 6 de Maio.

## 2. A Revisão do Processo Civil de 2005

A reforma legal em curso em Moçambique, impôs, desde o início, a necessidade de reformar o Código de Processo Civil, tendo em conta que o mesmo já se encontrava desajustado à realidade. Por isso, iniciou um movimento de revisão e vários instrumentos legislativos, de entre os quais o Código de Processo Civil, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro.

Para além das alterações introduzidas por este diploma legal, tem interesse para o processo civil, as consequências resultantes da Constituição de 2004 que, vindo num contexto diferente, impõem que a legislação processual civil se ajuste aos novos paradigmas resultantes da Constituição. No entanto, porque se entendeu “ser necessário e urgente modernizar, aperfeiçoar e simplificar a lei processual”<sup>12</sup>, foi feita uma revisão ao CPC em 2005 a qual não chegou a ser profunda, apesar da quantidade de disposições que foram alteradas. Apesar da enorme ambição que sempre acompanhou o processo de preparação da proposta de revisão, a fase final frustrou as expectativas. Na verdade, “poderia ter-se levado mais longe a ambição de rever o direito processual civil aplicado em Moçambique, com menos “respeito” e “submissão” ao Código em vigor”<sup>13</sup>, facto que não ocorreu.

### § 2.º A Lei da Organização Judiciária

Os contornos da elaboração da LOJ são algo misteriosos. No âmbito do processo de reforma legal em curso, a UTREL, enquanto unidade governamental que a coordenava, solicitou os serviços do CFJJ, igualmente subordinada ao Ministério da Justiça, para preparar regulamentação sobre a organização judiciária.

Das primeiras abordagens que a CFJJ fez constatou que era necessário, não a revisão imediata da lei orgânica, mas sim a elaboração de uma Lei de Bases do Sistema de Administração da Justiça. O CFJJ realizou um notável trabalho de campo, acabando por apresentar um relatório com o conjunto de actividades que era necessário realizar. Aprovado o relatório, o CFJJ apresentou, em meados de 2005, uma anteproposta de lei de bases do sistema de administração da justiça. Tal proposta assentou “(...) num vastíssimo trabalho de campo que permitiu aprofundar o conhecimento da riqueza da realidade sócio-económica de Moçambique e, a partir dela, potenciar soluções inovadoras realistas, ancoradas na prática das populações e não na importação de soluções ou modelos externos que sejam limitativos da realidade da sociedade moçambicana.”<sup>14</sup>

A anteproposta foi disponibilizada ao público e discutida com vários actores do sistema de administração da justiça, encontrando-se até hoje arquivada<sup>15</sup>. Previra

---

<sup>12</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro.

<sup>13</sup> RUI BALTAZAR, in Prefácio do nosso *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 5.

<sup>14</sup> Centro de Formação Jurídica e Judiciária, *Exposição de Motivos da Anteproposta da Lei de Bases do Sistema de Administração da Justiça*, UTREL, Maputo, 2005, p. 2 (consultado em [www.utrel.gov.mz](http://www.utrel.gov.mz)).

<sup>15</sup> Vd. [www.utrel.gov.mz](http://www.utrel.gov.mz).

importantes inovações no sistema de administração da justiça, sendo de destacar a conclusão de que era necessária uma profunda reforma do sistema de administração da justiça.

As inovações que o CFJJ concluiu-se ser importante introduzir agrupavam-se em cinco áreas, designadamente (i) o reconhecimento do pluralismo<sup>16</sup> e a construção de um novo modelo de institucionalização dos tribunais comunitários, (ii) o estabelecimento de um novo modelo de organização e de repartição de competências dos tribunais judiciais, (iii) a criação de um sistema público de acesso à justiça e ao direito, em articulação com as instâncias de justiça não judiciais e em cooperação com associações de profissionais do direito e de promoção e defesa dos direitos humanos, (iv) o reforço da capacidade de direcção e gestão dos tribunais judiciais e (v) a criação de um sistema de controlo do funcionamento, da qualidade do sistema de justiça e da avaliação do desempenho dos tribunais.

No entanto, sem que nada o previsse, apareceu para debate nos círculos da administração da justiça, uma proposta de revisão da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais<sup>17</sup>, abandonando-se o projecto encabeçado pela UTREL e realizado pelo CFJJ, ainda que a nova proposta tenha retomado algumas das propostas previstas na proposta do CFJJ.

Entretanto, o processo de revisão da Constituição em 2004 permitiu concluir que a reforma do sistema judiciário em geral e do processo (civil e penal) era uma necessidade que não poderia ser deixada para mais tarde. Era necessário aproveitar a oportunidade, enxertando na Constituição alguns princípios que se revelaram, mais tarde, de consagração acertada<sup>18</sup>.

Na nova Constituição, há algumas normas com relevante interesse para a reforma, designadamente as que se referem ao acesso aos tribunais (art. 62), o direito dos cidadãos recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela lei (art.70), o exercício da advocacia (art. 83), o exercício da função jurisdicional (art. 212 e ss.), o estatuto dos juízes (art. 217 e ss.), a organização dos tribunais (art. 233 e ss.) e a organização do Ministério Público (art. 234 e ss.).

A revisão constitucional de 2004 veio consagrar diversas alterações no ordenamento jurídico nacional, as quais devem merecer a nossa especial atenção<sup>19</sup>, como é o caso da constitucionalização do pluralismo jurídico (art. 4)<sup>20</sup>, a promoção de uma sociedade de pluralismo, tolerância e cultura de paz [art. 11, alínea g)], o

---

<sup>16</sup> Julgamos que esta conclusão resultou da alteração da Constituição ocorrida pouco antes da apresentação da versão final da anteproposta, tendo em conta que o art. 4 da Constituição de 2004 consagra o pluralismo jurídico que se traduz na coexistência de vários sistemas normativos e de resolução de conflitos

<sup>17</sup> Esta proposta de revisão da LOTJ foi depositada pelo Governo na Assembleia da República em Fevereiro de 2006 (AR-VI/Prop.Lei/60/10.01.2006).

<sup>18</sup> Vd. p. Ex. *Contributo para o Debate da Revisão da Constituição*, organizado por Gilles Cistac, Imprensa Universitária, Maputo, 2004.

reconhecimento e a valorização das autoridades tradicionais legitimadas pelas populações e segundo o direito consuetudinário (art. 118, n.º 1) e o reconhecimento das línguas nacionais (art. 9).

Ao nível do direito internacional, consagrou-se a necessidade de os preceitos relativos aos direitos fundamentais serem interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (art. 43)<sup>21</sup>.

No âmbito da defesa dos direitos da terceira geração, constitucionalizou-se o direito da acção popular (art. 81) e reconheceu-se o papel das organizações sociais (art. 78) e a igualdade do género (art. 36).

No domínio da organização judiciária consagrou-se a possibilidade de criar uma instância intermédia de tribunais entre o Tribunal Supremo e os tribunais de província (art. 223, n.º 3), a faculdade de excluir a intervenção dos juízes eleitos nos casos previstos na lei (art. 216, n.º 3), abrindo uma possibilidade, antes inexistente, de limitar a sua participação<sup>22</sup>.

Para além disso, a situação resultante da nova organização territorial<sup>23</sup> implica uma redefinição do mapa judicial<sup>24</sup>, o que vai trazer importantes implicações na organização judiciária<sup>25</sup>.

---

<sup>19</sup> Vd. sobre os casos de necessidade de conformação da nova legislação com a CRM 2004, a descrição que se faz na *Exposição de Motivos da Lei de Bases da Organização Judiciária*, disponível em [www.utrel.gov.mz](http://www.utrel.gov.mz), pp. 14 ss.

<sup>20</sup> Conforme acertadamente refere DÁRIO MOURA VICENTE, *Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no direito moçambicano*, [www.fd.ul.pt/ICJ/Iuscommunedocs/vicentedario2](http://www.fd.ul.pt/ICJ/Iuscommunedocs/vicentedario2), p. 7, a Lei da Arbitragem, ao consagrar nos arts. 34, n.º 4 e 54, n.º 4, a aplicabilidade pelos árbitros, mesmo na arbitragem interna, dos usos e costumes mercantis, acolhera já, antes da Constituição de 2004, a ideia de pluralismo jurídico.

<sup>21</sup> Sobre a posição do direito internacional na Constituição de 2004, vd. FERNANDO LOUREIRO BASTOS, *O Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004*, [www.fd.ul.pt/ICJ/Iuscommunedocs/bastosfernando1](http://www.fd.ul.pt/ICJ/Iuscommunedocs/bastosfernando1).

<sup>22</sup> No âmbito da LOTJ os tribunais judiciais eram tribunais colegiais e só podiam deliberar estando presente um juiz profissional e, no mínimo, dois juízes eleitos.

<sup>23</sup> A organização territorial compreende, como escalões, as províncias, distritos, postos administrativos, localidades e povoações e, nas zonas urbanas, cidades e vilas (art. 3 da Constituição da República).

<sup>24</sup> Vd. TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., pp. 156 e 157.

<sup>25</sup> Como se refere na Exposição de Motivos da Anteproposta da Lei de Bases, desde a independência nacional até aos dias de hoje, a organização judiciária acompanha, em grande medida, a evolução do próprio sistema político e da ordem constitucional de Moçambique. Enquanto o CFJJ observa quatro períodos, nós julgamos que é possível observar três períodos, correspondendo, de acordo com o CFJJ, cada um deles ao tempo de vigência das transformações que se fizeram sentir, com incidência sobre a composição, a organização e o funcionamento dos tribunais e dos outros órgãos de administração da justiça. O primeiro período, decorre de 1975 a 1978, considerado como a fase da construção de um sistema judiciário moçambicano, o segundo, que decorreu de 1978 a 1990, considerado como o da implantação do sistema de Justiça Popular e o terceiro período, que inicia com a Constituição de 1990, o qual assenta na criação de uma organização judiciária do Estado de Direito, onde ganha destaque para além da independência do poder judicial, a separação dos tribunais comunitários dos tribunais judiciais. Neste período, é importante particularizar o reconhecimento do pluralismo jurídico que tendo começado a ganhar contornos com a Lei da Arbitragem, teve consagração

A dinâmica da vida social e económica e o aumento da demanda dos serviços de justiça pelos cidadãos já impunham a actualização da organização judiciária em Moçambique. O aumento do número de tribunais, a criação de tribunais intermédios entre o Tribunal Supremo e os tribunais de província, a actualização do valor da alçada e do valor determinativo da competência, são algumas das medidas que já se impunham há bastante tempo. Estando em curso um processo de reforma legal, motivado pela constatação, há muito feita, de que os instrumentos legais existentes se encontravam desajustados da realidade, ajustar a organização judiciária revela(va)-se, pois, importante e urgente.

### **2.1 Aspectos inovadores da LOJ**

Na LOJ define-se que a função judicial é realizada pelo Tribunal Supremo, Tribunais Superiores de Recurso, Tribunais Judiciais de Província e Tribunais Judiciais de Distrito (art. 29).

Relativamente à anterior lei, nota-se a introdução dos tribunais superiores de recurso, como consequência do previsto na Constituição de 2004 (art. 223, n.º3). Para além disso, enquanto na antiga LOTJ se estabelecia que a divisão judicial devia coincidir, quando possível, com a divisão administrativa (art. 15), o novo regime estabelece que a divisão judicial coincide com a divisão administrativa (art. 25, n.º 2).

No que se refere à necessidade da divisão judicial coincidir com a divisão administrativa, parece existir uma contradição. Se a disposição do art. 25, n.º 2 é um desenvolvimento do art. 15 da LOTJ, o mesmo não sucede com o n.º 1, do art. 25 e o art. 11 ambos da LOJ, dos quais resulta que o sistema da administração da justiça deve ser organizado de modo a estar, do ponto de vista territorial, próximo do cidadão, sendo que a divisão judicial deve ser determinada segundo certos princípios, como é o caso do número de habitantes, o volume e natureza da procura da tutela judicial, a proximidade da justiça ao cidadão e as próprias necessidades do sistema judicial.

E todo o texto da lei está elaborado num sentido que aponta o evidente abandono do princípio da coincidência da divisão judicial com a divisão administrativa. Os arts. 68 e 79, n.º 1 estabelecem que a área de jurisdição e sede dos

---

constitucional com a revisão de 2004. A Constituição de 1975 preocupou-se, é verdade, em definir algumas regras e princípios, pois reservava a função judicial para os tribunais, os quais subordinavam-se ao poder político, particularmente à Assembleia da República a quem prestavam contas; os juízes deviam obediência à lei e eram independentes, estabelecendo que o Tribunal (Popular) Supremo (que viria a ser constituído em 1988) seria dotado da função de garantir a aplicação uniforme da lei nos tribunais. A Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro definiu uma estrutura hierárquica dos tribunais judiciais idêntica à que vigorou nos primeiros anos da independência. No topo da pirâmide estava o Tribunal Popular Supremo (o qual só viria a ser constituído em 1988) – tendo estado anteriormente a funcionar o Tribunal Superior de Recurso (criado pela Lei n.º 11/79 de 12 de Dezembro), em substituição do Tribunal da Relação – seguindo-se, sucessivamente, os tribunais populares provinciais (onde haviam funcionado os tribunais de comarca), os tribunais populares distritais (onde anteriormente existiram os julgados municipais) e os tribunais populares de localidade ou de bairro (onde funcionaram os julgados de paz).

tribunais judiciais de província e distrito, respectivamente, são definidos no respectivo diploma de criação. Sendo certo que actualmente há muitos tribunais de província e de distrito, a criação de outros, implicará que, em face do disposto no art. 25, n.º 1, se faça uma redefinição do mapa judiciário, tomando em conta os critérios aí estabelecidos.

Deste modo, tendo em conta estes princípios (os quais pretendem dar resposta à disposição constitucional de acesso à justiça), já não se concebe que a divisão judicial coincida ou deva coincidir com a divisão administrativa. Assim, podemos, em face do exposto, conceber a existência, não de apenas 11 tribunais de província ou de tantos tribunais de distrito quantos os distritos existentes no país, mas de outros tribunais com estatuto de tribunal de província ou de distrito, sem que a sua área de jurisdição coincida com a província ou com o distrito<sup>26</sup>.

Há muitas inovações trazidas pela lei que importa destacar, mas as disposições constantes do capítulo primeiro (do art. 1 ao art. 28) merecem a nossa especial atenção. Com princípio fundamental, a lei determina no n.º 2, do art. 3 que os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

Para dar seguimento a essa disposição, são previstos órgãos ou mecanismos de resolução pacífica de conflitos, os quais vão funcionar nos tribunais judiciais, pretendendo-se, assim, evitar, sempre que possível, a resolução de litígios pela via contenciosa (art. 7)<sup>27</sup>. Para além disso, estabelece-se, como novidade, que, para efeitos de prazos de prescrição, os tribunais arbitrais e os referidos órgãos e mecanismos, são órgãos jurisdicionais (art. 9)<sup>28</sup>. Outra inovação, de alcance prático muito importante, tem a ver com a proximidade do sistema de administração da justiça aos cidadãos, como um dos mecanismos de acesso à justiça.

Para além do que acima foi referido, esta lei traz importantes inovações e actualiza a anterior LOTJ. Do ponto de vista terminológico, deixa de se designar lei orgânica dos tribunais judiciais, passando a lei da organização judiciária, o que se compreende. Com efeito, mais do que uma lei que regula a organização ou orgânica dos tribunais judiciais, trata, também, de indicar as regras determinativas da

---

<sup>26</sup> Nos termos dos arts. 48 e 56, n.º 1 da LOTJ, na área territorial da província, da cidade capital (Cidade de Maputo) e do distrito, a jurisdição será exercida pelo tribunal judicial de província, de cidade e distrito, respectivamente.

<sup>27</sup> Apesar se fazer sentido a previsão da existência dos mecanismos de resolução de litígios, não nos parece que faça sentido que os mesmos estejam colocados nos tribunais judiciais, tendo em conta que, do ponto de vista constitucional, prevê-se a existência de tribunais arbitrais, os quais, e de acordo com a Lei da Arbitragem, tem competência para dirimir litígios em matéria de direitos disponíveis, desde que a sua competência seja convencionada pelas partes. É uma disposição de constitucionalidade duvidosa.

<sup>28</sup> Se quanto aos tribunais arbitrais não cremos que haja novidade nesta previsão, já no que se refere aos órgãos ou mecanismos de mediação e conciliação, a solução parece-nos duvidosa, tendo em conta que releva para efeitos de interrupção da prescrição, a citação do réu e não a simples propositura da acção (art. 323.º CPC).

competência daqueles tribunais, impõe regras sobre todo o aparelho judicial e sobre a inspecção judicial. Do ponto de vista organizacional, a lei institucionaliza os tribunais superiores de recurso e cria a figura dos administradores judiciais nos tribunais inferiores<sup>29</sup>.

Alargam-se as competências dos tribunais judiciais de distrito, o que pode permitir uma equilibrada distribuição dos processos nos diferentes escalões de tribunais (arts. 84, 85 e 86), transforma-se o Tribunal Supremo numa instância de recurso sobre questões de direito (art. 41), cria-se, conforme já se referiu, em obediência ao previsto na Constituição da República, uma instância intermédia entre os tribunais judiciais de província e o Tribunal Supremo, designada tribunais superiores de recurso (art. 29, n.º 1) e a figura de administradores judiciais (art. 105), o que irá permitir que o juiz se desligue das tarefas de gestão, aumentando a sua produtividade<sup>30/31</sup>.

Para além dos aspectos acima referidos, há a notar a reintegração dos tribunais comunitários no sistema de administração da justiça, os quais devem, em todo o caso, articular-se, de forma estreita, com os tribunais judiciais (art. 5), decidindo, sempre, de acordo com o bom senso e equidade, de modo informal, privilegiando a oralidade, valores sociais e culturais existentes (costumes) com respeito pela Constituição.

Prevê-se, expressamente, o duplo grau de jurisdição em matéria de direito<sup>32</sup> e o recurso *per saltum* das decisões dos tribunais de província para o Tribunal Supremo, quando a regra é recorrer daqueles tribunais para o tribunal superior de recurso (art. 19).

Reduz-se o período das férias judiciais dos anteriores três meses (Janeiro, Fevereiro e Julho) para dois meses (Janeiro e Fevereiro)<sup>33</sup>, o que pode aumentar o tempo de disponibilidade dos tribunais (art. 27) e indexa-se a alçada e a competência dos tribunais ao salário mínimo nacional em vigor para a função pública (arts. 38, 84, n.º 1, al. b), 85, n.º 1, al. a) e 118).

---

<sup>29</sup> Significa isto que nos tribunais superiores de recurso não haverá administradores judiciais porque não são tribunais inferiores.

<sup>30</sup> Apesar da criação da figura dos administradores judiciais, ao Juiz Presidente continuam atribuídas as funções de controlo da gestão do património afecto ao tribunal e arrecadação das receitas do Estado e do Cofre dos Tribunais, nos termos do art. 75 (cuja alínea não foi indicada no texto da lei, certamente, por lapso) e alínea i) do 87.

<sup>31</sup> A criação dos administradores judiciais foi uma das recomendações do estudo feito pelo CFJJ, para o qual era necessário reforçar a capacidade de gestão e direcção dos tribunais, para melhorar a sua eficiência. Este administrador iria, segundo o CFJJ, assessorar o Juiz Presidente na gestão do tribunal que preside e nos tribunais de distrito da sua jurisdição.

<sup>32</sup> O duplo grau de jurisdição em matéria de direito significa que em matéria de facto só se pode recorrer uma única vez, enquanto em matéria de direito pode-se recorrer da decisão dos tribunais em 2.ª instância.

<sup>33</sup> Entendemos que as férias judiciais deveriam decorrer nos meses de Janeiro de Julho. Na audição que foi feita á Ordem dos Advogados pela Assembleia da República e no parecer que, mais tarde, enivou, defendeu esta ideia, a qual não chegou a ser aceite.

Tendo em conta as suas implicações práticas, vamos analisar de forma mais atenta alguns aspectos, designadamente a indexação da alçada e da competência ao salário mínimo e a sua implicação, em particular, nas acções sobre estado de pessoas e direitos ou interesses imateriais.

### **a) A indexação da alçada e da competência em razão do valor ao salário mínimo**

Algumas palavras são necessárias para explicar o regime da alçada e suas implicações no direito processual moçambicano. A partir de 1992, com a LOTJ, introduziu-se a figura da alçada<sup>34</sup>, a qual era de 1.500,00 MT para os tribunais de província, 500,00MT para os tribunais de distrito de 1.<sup>a</sup> classe e 200,00MT para os tribunais de distrito de 2.<sup>a</sup> classe. Na vigência da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, através do Decreto n.º 24/98, de 2 de Junho, a alçada foi actualizada e passou a ser de 30.000,00MT para os tribunais de província, 15.000,00MT para os tribunais de distrito de 1.<sup>a</sup> classe e 7.000,00MT para os tribunais de distrito de 2.<sup>a</sup> classe.

Actualmente, tendo em conta a indexação da alçada ao salário mínimo, será com base no salário que vigor em determinada altura que a alçada deve ser determinada, como resulta das disposições combinadas dos artigos 38, n.º1 e 118 da LOJ. Tendo em conta o salário mínimo fixado para o ano de 2007<sup>35/36</sup>, então a alçada dos tribunais de província, porque correspondente a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo nacional, é de 82.275,00MT, dos tribunais de distrito de 1.<sup>a</sup>, correspondente a 25 (vinte cinco) vezes aquele salário é de 41.137,50MT e a dos tribunais de 2.<sup>a</sup>, correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo, é de 16.455,00MT.

A classificação dos tribunais já vem prevista desde a LOTJ, mas até ao presente momento ainda não foi feita. Por isso, na vigência da LOTJ, o art. 83 dispunha que enquanto não fosse feita a classificação dos tribunais, os actuais tribunais distritais,

---

<sup>34</sup> Ainda que na Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro nada se dissesse relativamente a alçada, o valor da causa poderia impedir que fosse apresentado recurso, pois, segundo os arts. 28.º e 34.º daquele diploma legal, das decisões cíveis proferidas pelos Tribunais Populares Provinciais e Tribunais Populares Distritais, em acções que não excediam o valor de 50 (cinquenta) mil escudos e 25 (vinte e cinco) mil escudos, respectivamente, não cabia recurso.

<sup>35</sup> Vd. Diploma Ministerial n.º 54/2007, de 11 de Junho.

<sup>36</sup> O valor aplicável para a área de serviços é 1.645,50MT enquanto para a agricultura é de 1.125,50MT. Nã há na lei qualquer critério que nos autorize a optar por um ou outro dos valores, sendo que, à cautela, optamos pelo mais elevado. Em todo caso, não nos repugna aceitar que se use o valor mais baixo, tendo em conta o princípio de acesso à justiça que fica melhor proclamado quando se recorre a valores mais baixos. Com a previsível fixação de salários mínimos por sectores de actividade, a situação ficará mais complicada. Em todo o caso, à cautela sugere-se que se tome como base o salário mínimo mais elevado, não vai dar-se o caso de encontrar um juiz que entenda que se deve usar o salário mínimo mais alto (e não o mais baixo ou o médio). Se assim for, então, o valor da alçada será o mais alto possível, não correndo o risco de entender que a alçada é mais baixa, por ter optado pelo valor mais baixo. Sendo certo que no regime da alçada o salário mínimo a indicar não tem grande impacto, o mesmo não sucede no regime da competência em razão do valor, o que implicará que, nesse âmbito, se opte, sempre, pelo salário mínimo mais alto.

assumem as competências dos tribunais distritais de 2.<sup>a</sup> classe. Deste modo, porque tal classificação continua por fazer, os actuais tribunais distritais, assumem, transitoriamente, as competências próprias dos tribunais distritais de 2.<sup>a</sup> classe, como é retomado pelo n.º 2, do art. 115 da LOJ. Assim, se um processo for instaurado num tribunal de distrito, só haverá recurso se o valor da acção for superior a 10 (dez) salários mínimos.

A indexação da alçada ao salário mínimo traz problemas que importa analisar, sobretudo tendo em conta a criação dos tribunais superiores de recurso. Numa primeira abordagem parece que nos casos em que se pretende usar o recurso *per saltum*, ou seja, recorrer-se, em segunda instância, directamente do Tribunal Judicial de Província para o Tribunal Supremo, a regra sobre a alçada não pode funcionar.

Com efeito, se o tribunal da 1.<sup>a</sup> instância era o de distrito [em que o limite máximo de competência corresponde, como adiante iremos ver, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo, assim, neste momento, de 82.275,00MT)], proferida uma decisão pelo tribunal de província não haveria recurso, porque o valor da causa [sempre inferior a 50 (cinquenta) salários] é igualmente inferior à alçada do tribunal de província, o qual corresponde a 50 (cinquenta) salários mínimos. Aceitar que se respeite o regime da alçada, ou seja, que não haveria recurso porque o valor da causa é inferior à alçada do tribunal da causa, seria retirar todo o âmbito de aplicação do recurso *per saltum*.

A alçada e os valores determinativos da competência constavam dos arts. 27 e 67 da LOTJ e foram actualizados pelo Decreto n.º 24/98, de 2 de Junho. Estes valores e as regras que os determinam são úteis para os processos pendentes, instaurados antes da entrada em vigor dos diplomas que os revogaram ou actualizaram ou antes da ocorrência dos factos que fundamentam a acção. Voltaremos a esta questão quando falarmos da aplicação das leis processuais no tempo.

No entanto, não tendo sido feita, ainda, a classificação dos tribunais, tudo se passa como se não tivéssemos tribunais de 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> classe, o que significa que, transitoriamente, a alçada dos actuais tribunais distritais é a que corresponde na LOJ aos tribunais judiciais de 2.<sup>a</sup> classe. Por isso, todas as acções cujo valor é superior a 50 (cinquenta) salários, devem ser propostas nos tribunais de província, admitindo sempre recurso, porque o valor da causa é superior a alçada destes tribunais.

No âmbito da aplicação transitória prevista pelo art. 83 da LOTJ, as acções que variavam de 15 (quinze) a 30 (trinta) mil meticais deveriam ser propostas nos tribunais de província, mas a decisão aí proferida não admitia recurso, porque o valor da causa não excedia a alçada dos tribunais de província. Era, pois, uma situação que não fazia sentido, pois retirava-se o direito a recurso apenas porque os tribunais de distrito de 1.<sup>a</sup> classe não estavam criados.

Com a indexação da alçada e da competência ao salário mínimo e com a indicação de que a alçada dos tribunais de província corresponde a 50 (cinquenta)

salários mínimos e o limite de competência dos tribunais de distrito corresponde, igualmente, a 50 (cinquenta) salários mínimos, o problema fica resolvido, pois as acções da competência dos tribunais judiciais de distrito de 1.<sup>a</sup> classe vão do ínfimo valor até 100 (cem) vezes o salário mínimo nacional. Assim, uma acção de valor compreendido entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o salário mínimo nacional, porque fora da competência dos tribunais distritais (de 2.<sup>a</sup> classe na sequência do previsto no art. 115, n.º 2), só podem correr seus termos num tribunal de província, admitindo, sempre, recurso, porque o valor da causa é superior à alçada destes tribunais.

A indexação da alçada ao salário mínimo traz outros problemas relativamente às secções comerciais. Como dissemos noutra lugar, mesmo que se trate de acções que, do ponto de vista da matéria, devam merecer apreciação das secções comerciais ou se trate de acções executivas, é pelo valor da causa que se determina a competência das secções comerciais.

Com efeito, o art. 3 do Decreto n.º 53/2005 estabelece que as secções comerciais julgam as acções de valor igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, pelo que as acções cujo valor não excede este valor continuam a ser apreciadas e decididas nos tribunais comuns. Julgamos, porém, que o legislador deveria ter remetido para estas secções todas as causas que envolvam questões de natureza comercial, qualquer que fosse o valor da causa, aumentando, eventualmente, o valor determinativo da alçada.<sup>37</sup>

A situação acima descrita continua a ter os mesmos contornos, uma vez que, no que se refere aos litígios de natureza comercial, continuam a aplicar-se as regras trazidas pelo Decreto n.º 53/2005.

Entendemos que não se justifica indexar a alçada ao salário mínimo, tendo em conta que este é fixado, até agora, numa base anual. Para além disso, é necessário proceder a operações matemáticas, injustificáveis, levando-se muito tempo a procurar saber qual é o valor do salário mínimo que vigora num determinado momento.

#### **b) A alçada nas acções sobre o estado de pessoas e direitos ou interesses imateriais**

Nas acções sobre estado de pessoas e interesses imateriais há aspectos que importa salientar, pois, nestas, o valor da causa era, e é, correspondente a alçada dos tribunais judiciais de província mais um Metical<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> Vd. TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 165.

<sup>38</sup> Redacção anterior à revisão feita pelo DL 1/2005. No entanto, esta disposição foi actualizada de forma deficiente, pois o valor agora indicado dá a ideia de que não há recurso das decisões proferidas nestes processos. Se o objectivo era manter a situação anterior era mais adequado redigir o artigo em termos

Esta situação foi retomada pelo Decreto n.º24/98, de 2 Junho, mas com uma excepção, tendo se mantido a situação anterior, pois o valor referido no art. 1, n.º2 do Decreto n.º24/98, de 2 de Junho, é o valor fixado no art. 27, n.º1 da LOTJ, portanto os valores constantes deste artigo não foram actualizados no que se refere às acções sobre estado de pessoas e direitos ou interesses imateriais. O Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro manteve a situação anterior, ainda que a nova redacção tenha sido elaborada de forma deficiente<sup>39</sup>.

Em todo o caso, tratando-se de acções sobre o estado de pessoas e direitos ou interesses imateriais haverá sempre recurso, ainda que o valor da causa não seja superior a alçada do tribunal de província mais um metical (1.501,00MT). É uma situação que encontra apoio no Decreto n.º 24/98, de 2 de Junho, o qual não se pode considerar revogado pelo novo art. 312.º

### **c) Organização dos Tribunais Judiciais**

Até à CRM de 2004 o Tribunal Supremo era o mais alto órgão judicial e garantia a aplicação uniforme da lei (art. 168, n.º2 da CRM de 1990) e julgava em última instância e em matéria de direito os recursos das decisões proferidas nas diversas jurisdições [art. 33, alínea a) LOTJ]. Como tribunais judiciais tínhamos, para além do Tribunal Supremo, os tribunais judiciais de província e os tribunais judiciais de distrito.

Em face da Constituição de 2004 passaremos a ter tribunais superiores de recurso, tribunais intermédios entre o Tribunal Supremo e os tribunais de província, como resulta do art. 223, n.º 3 da CRM 2004. O Tribunal Supremo é, em regra, um tribunal de recurso porque reaprecia as causas vindas dos tribunais superiores de recurso e dos tribunais de província quando estes decidam em 2.ª instância, mas julga também em primeira e segunda instância em determinados casos (art. 46 LOJ).

No novo texto constitucional consagra-se a existência de um modelo de organização dualista de tribunais judiciais, com tribunais da jurisdição comum e tribunais das jurisdições administrativa, fiscal e aduaneira. Na jurisdição comum o Tribunal Supremo passou a ser apenas o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais (art. 225), a que caberá garantir a aplicação uniforme da lei apenas na esfera da sua jurisdição (art. 225, n.º2).

---

idênticos aos constantes no art. 1, n.º 2, do Decreto n.º 24/98, de 2 de Junho ou estabelecer expressamente que estas acções admitem sempre recurso.

<sup>39</sup> TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 141 ss.

#### **d) O princípio do duplo grau de jurisdição: alguns problemas**

O princípio do duplo grau de jurisdição há muito é defendido. O mesmo consiste em todas os litígios submetidos a tribunal deverem ficar sujeitas sucessivamente, salvo os casos previstos na lei, ao julgamento pleno de dois tribunais. Isso implica que a decisão proferida por um tribunal em 1.<sup>a</sup> instância pode ser reexaminada, em toda a sua extensão, ou seja, em matéria de facto e de direito, por um outro tribunal, mas de 2.<sup>a</sup> instância. Este tribunal, naturalmente, de categoria superior, tem a possibilidade de reapreciar toda a demanda, podendo corrigir os erros cometidos pelo tribunal da 1.<sup>a</sup> instância.

Este princípio não está consagrado na Constituição da República de 2004, nem nas anteriores constituições, mas entende-se que está reconhecido no seu espírito, designadamente quando se admite a existência de tribunais de recurso na ordem dos tribunais comuns.

O reconhecimento do princípio do duplo grau de jurisdição resulta, também, da consagração constitucional de tribunais de 1.<sup>a</sup> instância, como é o caso do n.º 5, do art. 223. A existência de tribunais de 1.<sup>a</sup> instância impõe, assim, a existência de tribunais de 2.<sup>a</sup> instância onde as decisões serão reapreciadas. Para além disso, prevendo o art. 225 da Constituição que o Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, garantindo a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição, pode concluir-se que havendo uma hierarquia na ordem dos tribunais judiciais, implicitamente se admite que as decisões dos tribunais de 1.<sup>a</sup> instância possam ser impugnadas de acordo com a organização hierárquica que em determinado momento vigorar<sup>40</sup>.

Uma aplicação uniforme da lei só pode ser garantida havendo possibilidade de recurso ao Tribunal Supremo<sup>41</sup>, o qual poderá, quando chamado, garantir a desejada uniformidade. Deste modo, não se pode conceber um sistema processual em Moçambique em que seja, totalmente, inadmissível recorrer das decisões proferidas em 1.<sup>a</sup> instância, não se excluindo, porém, a possibilidade de impor algumas limitações, como a que resulta da alçada.

O duplo grau de jurisdição não é aplicável em todos os casos. Instaurada uma acção num tribunal e caso a decisão seja desfavorável, pode-se recorrer, em matéria de facto, uma única vez, ao tribunal hierárquica e imediatamente superior (art. 19, n.º 1 LOJ). No entanto, quando se trata de matéria de direito já se prevê, expressamente, a possibilidade de recorrer-se da decisão proferida em 2.<sup>a</sup> instância pelo tribunal de recurso.

---

<sup>40</sup> Segundo o art. 34 da LOJ, os tribunais encontram-se hierarquizados para efeitos de recurso das suas decisões e de organização do aparelho judicial.

<sup>41</sup> Situação que, conforme se referiu, ocorre com todos os tribunais judiciais, dos quais se admite, com as particularidades impostas por lei, recurso para o Tribunal Supremo.

Na anterior organização judiciária, não era líquido que fosse admissível recorrer de uma decisão dos tribunais de província proferida em 2.<sup>a</sup> instância, porque o art. 11 da LOTJ não referia expressamente essa situação, estabelecendo, apenas, que das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, havia só um recurso. Interpretando esta disposição, podíamos concluir, na falta de disposição contrária, que em matéria de direito admitia-se dois graus de recurso. Mas esta situação não estava isenta de alguns problemas que limitavam o princípio do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, das decisões proferidas por tribunais judiciais de distrito recorria-se para o tribunal judicial de província, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito. Da decisão do tribunal de província em 2.<sup>a</sup> instância, admitia-se recurso para o Tribunal Supremo, mas apenas em matéria de direito, segundo se pode extrair do referido art. 11. Mas logo depois da revisão do processo civil ocorrida em 2005, foi posto em causa o regime de um único recurso em matéria de facto, tendo em conta a previsão do art. 712.º introduzida pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro.

Ao analisar aquele dispositivo legal, referimos<sup>42</sup> que o mesmo parecia revogar o art. 11.º da LOTJ, pois enquanto este admite um único recurso em matéria de facto, aquele parecia admitir que, qualquer que fosse o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância (tribunal de província ou tribunal de distrito), era sempre admissível recurso em matéria de facto para o Tribunal Supremo. Se quanto ao recurso de uma decisão do tribunal de província para o Tribunal Supremo é uma aplicação prática do art. 11 da LOTJ, o mesmo não sucede com o caso em que o tribunal da 1.<sup>a</sup> instância é um tribunal de distrito.

Coloca-se, ainda, o problema do art. 712.º admitir dois recursos em matéria de facto, rompendo com toda a tradição até então existente. Porém, porque tratava-se de um equívoco, e não de uma *decisão devidamente ponderada*, a LOTJ veio reforçar o entendimento de que em matéria de facto apenas se admite, em regra, um único recurso.

Pode, porém, entender-se de modo contrário, tendo em conta que o art. 19 da LOJ admite exceções ao regime de um único recurso em matéria de facto, podendo, assim, dizer-se que o art. 712.º do CPC, por admitir dois graus de recurso em matéria de facto, é uma exceção à regra prevista no art. 19. Não nos parece que seja essa a melhor solução.

Em primeiro lugar, os casos excepcionais devem estar previstos de forma expressa na lei. Não é o caso do art. 712.º. Em segundo lugar, o art. 712.º é uma disposição de carácter geral, aplicável ao processo comum, aos processos especiais e

---

<sup>42</sup> TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 137. Comentando a proposta do art. 712.º, o TRIBUNAL SUPREMO, *A Reforma do Código de Processo Civil – Análise do Anteproyecto*, Maputo, Maio 2005, p. 25, já punha em causa a deficiente proposta daquele artigo, o qual não tomava em conta a organização e os princípios estabelecidos na organização judiciária, nem a hierarquia dos tribunais para efeito de recurso.

mesmo ao processo executivo, nos casos em que se julga matéria de facto<sup>43</sup>. Sendo assim, não pode ser uma norma excepcional, pois esta “(...) é necessariamente de âmbito mais restrito que a regra, e contraria a valoração ínsita nesta, para prosseguir finalidades particulares.”<sup>44</sup>

Se já antes da LOJ era evidente a necessidade de rever o art. 712.º, a situação ganha outros contornos com a LOJ que, retomando a regra de que em matéria de facto só há um recurso, prevê tribunais intermédios entre o tribunal de província e o Tribunal Supremo, ainda que, na essência, tais tribunais sejam tribunais de recurso.<sup>45</sup>

A nova organização judiciária, porque introduz um escalão de tribunais entre a província e o Supremo, implicará que se regulamente o recurso a interpor das decisões do tribunal de província para o referido tribunal e o recurso a interpor deste para o Supremo.

Em todo caso, dum decisão proferida em 1.ª instância por um tribunal de província poderá recorrer-se para o tribunal superior de recurso e deste para o Tribunal Supremo, mas neste último caso, apenas em matéria de direito.

Como referimos, o recurso a interpor para o Tribunal Supremo ainda não está regulamentado e os tribunais superiores de recurso não estão, ainda, criados. Esta questão traz problemas a nível do direito transitório, porque enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais superiores de recurso, as secções do Tribunal Supremo continuam a exercer as competências que, na LOJ, são conferidas àqueles tribunais intermédios. Vamos retomar esta questão noutra lugar, mas importa colocá-la, dada a relação que tem com o duplo grau de jurisdição.

Dissemos que segundo o art. 11 da LOJ admitiam-se dois graus de jurisdição em matéria de direito. Mas o Tribunal Supremo não era desse entendimento nos casos em que se recorria de uma decisão do tribunal de província para uma secção daquele alto tribunal. Com efeito, decidida em 2.ª instância uma questão por uma secção do Tribunal Supremo, este não admitia recurso em termos gerais, porque o plenário só podia conhecer de recursos de uniformização de jurisprudência<sup>46</sup>.

É verdade que a antiga LOTJ não admitia expressamente o recurso de uma decisão do Tribunal Supremo em segunda instância, mas considerando que o art. 11

---

<sup>43</sup> É o caso do julgamento dos embargos de executado (817.º, n.º 2), dos embargos de terceiro (art. 1042.º) ou da reclamação e verificação de créditos (art. 868.º, n.ºs 1 e 2), casos em que pode haver uma actividade cognitiva.

<sup>44</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral – Uma perspectiva Luso-Brasileira*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2001, p. 437.

<sup>45</sup> Vd. art. 58 da LOJ.

<sup>46</sup> Vd. abundante jurisprudência do Tribunal Supremo nesse sentido, designadamente os Acórdãos proferidos nos Recursos de Apelação n.ºs 107/05, de 14 de Junho de 2006, 84/04-L, de 27 de Novembro de 2007, 37/97, de 18 de Outubro de 2000, 26/97, de 11 de Outubro de 2000, 57/01, de 15 de Março de 2006 e Acórdão do Plenário no Proc.º n.º 190/2000.

admitia dois graus de recurso em matéria de direito, não entendíamos porque o Tribunal Supremo decidia de modo contrário. Parece, pois, que para este alto tribunal a regra do art. 11 só funcionava para os casos em que os tribunais de província apreciam causas em 2.<sup>a</sup> instância, o mesmo não sucedendo quando tal apreciação cabia ao Tribunal Supremo. Na verdade, para o Tribunal Supremo, “em matéria de facto, os recursos interpostos de decisões proferidas por um tribunal judicial de distrito sobem para o tribunal judicial de província e deste para o Tribunal Supremo, apenas quando versem sobre matéria de direito.”<sup>47</sup>

Mesmo assim, entendemos que era necessário levar esta conclusão até para os processos que corressem seus termos no Tribunal Supremo em 2.<sup>a</sup> instância. Deste modo, nos termos do princípio do duplo grau de jurisdição, das decisões das secções do Tribunal Supremo em 2.<sup>a</sup> instância deveria caber recurso em matéria de direito para o plenário, mesmo fora dos casos de uniformização da jurisprudência.

#### **e) Aplicação transitória da LOJ**

A nova organização judiciária, pelo menos de forma transitória, leva-nos a aprofundar um pouco mais a questão. No domínio da previsão legal, o duplo grau de jurisdição significará que de uma decisão do tribunal judicial de província proferida em 2.<sup>a</sup> instância, pode recorrer-se, mas, neste caso, directamente para o Tribunal Supremo. É o chamado recurso *per saltum*, pois na escala hierárquica dos tribunais judiciais, há um salto, do tribunal judicial de província para o Tribunal Supremo.

Por outro lado, de uma decisão do tribunal judicial de província pode recorrer-se para o tribunal superior de recurso, em 2.<sup>a</sup> instância, e deste para o Tribunal Supremo, mas neste último caso apenas em matéria de direito. Posta a questão nestes termos, não temos grandes dificuldades em perceber o âmbito da previsão legal.

O problema coloca-se no momento anterior à entrada em funcionamento dos tribunais superiores de recurso, pois transitoriamente as secções do Tribunal Supremo exercem as competências atribuídas àqueles tribunais. Há uma questão que deve ser esclarecida. O art. 115, n.º 1 refere que as secções do Tribunal Supremo *continuam* a exercer as competências dos tribunais superiores de recurso.

A expressão “continuam” dá a entender que as competências estão atribuídas às secções do Tribunal Supremo e que até a criação dos tribunais superiores de recurso serão exercidas pelas secções. Em segundo lugar, parece que deve concluir-se que houve uma transposição das competências das secções para os tribunais superiores de recurso. Se quanto à segunda questão, os artigos 62 e 63, que estabelecem as competências dos tribunais superiores de recurso, indicam-nos, em grande medida, ser esse o sentido, o mesmo não sucede com a primeira questão.

---

<sup>47</sup> TRIBUNAL SUPREMO, *A Reforma do Código de Processo Civil ...*, cit., p. 25.

Entendemos, pois, que enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais superiores de recurso, a regra do duplo grau de jurisdição deve funcionar em toda a sua plenitude, ou seja, proposta uma acção no tribunal de província pode recorrer-se para a Secção do Tribunal Supremo (enquanto tribunal superior de recurso) e deste para o Plenário, ainda que neste último caso apenas em matéria de direito. Não vemos grande diferença entre esta solução e a que deveria ocorrer antes da entrada em vigor da LOJ, em face do art. 11 da LOTJ.

#### **f) O julgamento da matéria de facto pelos tribunais singulares ou colegiais**

Nos termos da antiga LOTJ o julgamento da matéria de facto só podia ser feito pelos tribunais colegiais<sup>48</sup>. É verdade que em face do CPC, as regras sobre os tribunais colectivos não chegaram a entrar em vigor em Moçambique<sup>49</sup>, mas, mesmo assim, a lei estabelecia a obrigatoriedade de intervenção dos juízes eleitos nos julgamentos sobre matéria de facto<sup>50</sup>.

A Constituição da República de 2004 veio alterar o regime até então vigente, admitindo, pois, a possibilidade de intervenção facultativa dos juízes eleitos. Caberá, assim, à lei ordinária o estabelecimento dos casos em que tal intervenção se revela obrigatória ou facultativa.

No entanto, nem a revisão ao CPC ocorrida em 2005 através do Decreto-Lei n.º 1/2005, nem a LOJ indicaram os casos em que o tribunal é colegial ou singular. Já em 2006 referimos<sup>51</sup>, em face da ausência dessa consagração na revisão do CPC, que tal poderia ser feito na lei da organização judiciária que estava em revisão, facto que não chegou a suceder.

#### **i. Tribunais inferiores: composição e funcionamento**

A lei estabelece a composição e o modo de funcionamento dos tribunais inferiores. Por tribunais inferiores deve entender-se os tribunais judiciais de província e os tribunais judiciais de distrito, enquanto os tribunais superiores de recurso são, como a sua própria designação sugere, tribunais superiores, excluídos do âmbito dos tribunais inferiores.

---

<sup>48</sup> Vd. art. 10.

<sup>49</sup> Vd. n.º 24 da Portaria 23.090, de 26 de Dezembro de 1967, que tornou extensivo a Moçambique as alterações ao CPC feitas pelo Decreto-Lei n.º 47690, de 11 de Maio de 1967.

<sup>50</sup> Vd. nesse sentido as disposições combinadas dos artigos 10, 50, n.º 1 e 58, n.º 1, os quais estabeleciam como quórum deliberativo nos julgamentos em matéria de facto, a participação, além do juiz profissional, dos juizes eleitos.

<sup>51</sup> TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 123.

No seu modo de funcionamento, os tribunais superiores de recurso e o Tribunal Supremo são sempre tribunais colegiais, porque são constituídos por mais do que um juiz<sup>52</sup> e só podem deliberar estando presente mais do que um juiz. Pelo contrário, os tribunais inferiores, tendo em conta que são tribunais de primeira ou segunda instância, podem ser colegiais ou singulares (arts. 70, n.º 1 e 81).

Os tribunais judiciais de província podem funcionar, segundo o n.º 1, do art. 70, como tribunais singulares nos termos definidos pelas leis de processo. Funcionando em primeira instância, o tribunal judicial de província não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos e um juiz profissional. Funcionando em segunda instância não pode deliberar sem que estejam presentes dois juízes profissionais. Em qualquer dos casos é um tribunal colegial, com uma pluralidade de juízes.

Pergunta-se, então, em que circunstâncias é que a lei de processo pode alterar o quórum deliberativo destes tribunais, se a lei da organização judiciária parece indicar expressamente que funcionam, sempre, de forma colegial, o mesmo sucedendo nos tribunais judiciais de distrito<sup>53</sup>. Parece que há aqui uma contradição, que importa esclarecer. Tudo aponta que os tribunais inferiores funcionam, sempre, como tribunais colegiais. Não pode, porém, ser essa a melhor solução, até por força do que estabelece a Constituição a qual admite, como já referimos, o carácter singular ou colegial dos tribunais inferiores.

O sentido dessa disposição deve ser outro, de modo a aceitar-se que os tribunais inferiores possam funcionar como tribunais singulares. Parece que aquela disposição deve ser entendida no sentido de que quando funcionam como tribunais colegiais, o quórum deliberativo é o que resulta da LOJ. Funcionando como tribunal singular, nada resulta da lei. Há aqui um vazio legal, pois a lei não estabelece os casos em que o tribunal é singular.

Assim, caberá ao CPC indicar os casos em que os tribunais inferiores funcionam como tribunais singulares, mas entendemos que era ao nível da lei da organização judiciária que essa indicação deveria ser feita.

## **ii. A participação dos juízes eleitos**

A participação dos juízes eleitos em todos os julgamentos em matéria de facto e em primeira instância tem sido posta em causa. Há quem entenda que a sua

---

<sup>52</sup> O Tribunal Supremo, funcionando em plenário é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, juízes profissionais e juízes eleitos (art. 44, n.ºs 1 e 2); funcionando em secções é constituído por um mínimo de 2 juízes profissionais (art. 48). Os tribunais superiores de recurso são, por seu lado, constituídos, no mínimo, por um juiz profissional e dois juízes eleitos, funcionando em primeira ou segunda instância (art. 61, n.º 1).

<sup>53</sup> Vd. as disposições combinadas dos arts. 81, 82 e 83.

participação deve ser totalmente excluída, porque é injustificada, mas outros entendem que deve ser admitida, impondo-se, porém, algumas restrições, estabelecendo os casos em que essa intervenção é obrigatória. Sempre defendemos que já não se justifica a participação dos juízes, pelo menos nos termos em que actualmente essa participação ocorre.

Nos debates que precederam a aprovação da Constituição de 2004, tendo em conta a proposta constante do Projecto de Revisão, que consistia em impor a intervenção dos juízes eleitos em todos os julgamentos em matéria de facto, alertamos contra os perigos desta opção, tendo em conta a prática relativa à intervenção destes juízes nos julgamentos em primeira instância<sup>54</sup>.

A Constituição da República, no art. 216, abriu a possibilidade de excluir a participação dos juízes eleitos nos julgamentos em matéria de facto. No entanto, deixou que fosse a lei ordinária a indicar os casos em que essa intervenção é obrigatória. Referiu, igualmente, que a intervenção dos juízes eleitos podia ser determinada pelo juiz da causa, promovida pelo Ministério Público ou requerida pelas partes. As alterações feitas ao CPC pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro e a nova lei da organização judiciária nada estabeleceram a este respeito.

Analisando o art. 791.º, n.º 1 do CPC, na redacção trazida por aquele Decreto-Lei, colocávamos problemas de inconstitucionalidade<sup>55</sup>, uma vez que aquela disposição impunha que nos processos sumários, a instrução, discussão e julgamento da causa se faz perante o *colectivo de juízes*, entendendo-se, como tal, o juiz profissional e os juízes eleitos.

Questionávamo-nos, pois, como podia o legislador ordinário, contrariando a possibilidade prevista na Constituição, impor a participação dos juízes eleitos nos julgamentos sobre matéria de facto no processo sumário. Situação idêntica ocorre no processo ordinário, porque não tendo havido alterações sobre a composição do tribunal para julgar as acções a que cabe esta forma de processo, aplicar-se-iam as regras previstas na LOTJ, as quais impunham um quórum deliberativo.

Contra todas as expectativas, a LOJ não veio resolver o problema, continuando-se na mesma situação criada pelo referido art. 791.º, n.º 1. O art. 17 da LOJ é, na prática, uma repetição do previsto na CRM. Limita-se a estabelecer, tal como esta, que os juízes eleitos participam nos julgamentos em primeira instância, em todos os casos previstos na lei processual ou sempre que a sua intervenção for determinada pelo juiz da causa, promovida pelo Ministério Público ou requerida pela partes. Não encontramos na LOJ ou em qualquer lei processual os casos em que os

---

<sup>54</sup> TOMÁS TIMBANE, O Poder Judicial no Projecto da Constituição de 2004, in *Contributo para o Debate sobre a Revisão Constitucional*, organizado por GILLES CISTAC, Imprensa Universitária, 2004, p. 132.

<sup>55</sup> TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 124.

juizes eleitos devem participar, muito menos os casos em que o Ministério Público pode promover ou as partes podem requerer a intervenção dos juizes eleitos.

Nestas duas disposições admite-se que a lei processual estabeleça que, a requerimento das partes ou do Ministério Público, o julgamento seja feito com a intervenção dos tribunais colegiais. Deste modo, nos casos de valor reduzido, como é o processo sumário, julgamos dever admitir-se que o julgamento seja feito apenas com intervenção do juiz singular<sup>56</sup>.

## 2.2 Lapsos e inconstitucionalidades na LOJ

Há algumas disposições da LOJ que são de constitucionalidade duvidosa e noutras os lapsos são evidentes. Tendo em conta que a LOJ regula a organização e o funcionamento dos tribunais judiciais, entendemos que o art. 11, n.º 1 deveria referir-se directamente aos tribunais judiciais. É verdade que é uma repetição do art. 62 da Constituição, mas tanto aqui como ali há algumas questões a colocar. Considerando que o Conselho Constitucional é, igualmente, um tribunal<sup>57</sup> dizer-se que há amplo acesso aos tribunais não pode ser correcto. Sabe-se que o recurso ao Conselho Constitucional é privativo de algumas entidades (art. 245.º, n.º 2), então pode haver acesso amplo aos tribunais.

Outro aspecto relaciona-se com a prevalência das decisões do tribunais judiciais, nos termos da parte final do art. 15. As decisões dos tribunais judiciais, sendo de cumprimento obrigatório, não prevalecem sobre as do Conselho Constitucional, pelo menos em matéria jurídico-constitucional. Aliás, o n.º 1, do art. 248 da CRM refere textualmente que as suas decisões são de cumprimento obrigatório e prevalecem sobre outras decisões, incluindo a de todos os tribunais, designadamente os tribunais judiciais.

Considerando que o Conselho Constitucional é o órgão de soberania com competência para *administrar a justiça* em matérias jurídico-constitucionais, então é um

---

<sup>56</sup> Mas já nos casos de processos-crime, família e menores, justificar-se-ia a participação obrigatória dos juizes eleitos. A indicação da possibilidade de dispensar a participação dos juizes eleitos, minimizará adiamentos e cancelamentos de audiências, para além de que estará em consonância com o que estabelece a Constituição (art. 216). Com efeito, este dispositivo constitucional não impõe a participação dos juizes eleitos em todos os julgamentos da matéria de facto, mas apenas admite a sua participação, ficando, pois, à responsabilidade da lei ordinária, como é o caso, a indicação dos casos em que tais juizes intervêm. Para além disso, esta lei deve indicar em que casos é que o juiz da causa deve determinar a sua participação ou que esta seja promovida pelo Ministério Público ou requerida pelas partes. É isto que impõe o comando constitucional sobre a participação dos juizes eleitos.

<sup>57</sup> Pelo menos em matéria eleitoral a própria Constituição o caracteriza como tal; nos termos do art. 241, administra a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, pelo que é evidente que se trata de um tribunal. Para outras considerações, vd. TOMÁS TIMBANE, O Poder Judicial no Projecto da Constituição de 2004, cit..

órgão da administração da justiça. Na abertura do ano judicial, tal como o Presidente do Tribunal Supremo, do Procurador-Geral da República e do Bastonário da Ordem dos Advogados, o Presidente do Conselho Constitucional deveria participar, de pleno direito, usando da palavra. Julgamos ser inconstitucional o n.º 2, do art. 26 da LOJ, por excluir titulares de outros tribunais, como o Conselho Constitucional e do Tribunal Administrativo.

No art. 39 da LOJ há outra deficiência. Tendo em conta as competências do Conselho Constitucional em matérias jurídico-constitucionais, não faz sentido referir-se que o Tribunal Supremo é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais. Quando se discute matérias jurídico-constitucionais, o Tribunal Supremo não pode ser o *mais alto* órgão da hierarquia dos tribunais judiciais. Até porque a Constituição o define, apenas, como o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais na esfera da sua jurisdição<sup>58</sup>.

Há também gralhas e lapsos de escrita. A palavra *apelação* que consta dos arts. 45, alínea a), 50, alínea b), 90, n.ºs 1 e 4, alínea a), 95, n.º 1 deverá ser substituída por *recurso*. Este lapso é fácil de explicar. A proposta de lei que foi submetida à Assembleia designava os tribunais intermédios como tribunais superiores de apelação. Críticas<sup>59</sup> foram feitas a esta designação, até por poder confundir o intérprete, o qual seria tentando a pensar tratar-se de um tribunal que julga, sempre, recursos de apelação, tendo em conta que a apelação é um recurso.

Outro lapso de escrita consta do n.º 2, do art. 74. O processo sumaríssimo foi abolido pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro. Há outro aspecto a considerar. Tratando-se de matéria relativa à tramitação de recursos, não nos parece adequado estabelecer, na lei de organização judiciária, o formalismo aplicável. Essa é tarefa da lei que regula a tramitação do processo.

### § 3.º Revisão do Processo Civil: Outra vez?

O Código de Processo Civil foi revisto em 2005, através do Decreto-Lei n.º 1/2005. No entanto, logo depois da entrada em vigor daquele diploma legal, constatou-se que era necessário alterar algumas disposições, algumas delas acabadas de rever. A preparação de uma nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais impunha que se tomassem algumas medidas, de forma a evitar que, uma vez aprovada tal lei, o CPC não se mostrasse desactualizado.

---

<sup>58</sup> A proposta do art. 25, n.º 1 da Anteposta da Lei de Bases estabelecia que o Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, *sem prejuízo da competência do Conselho Constitucional* (itálico nosso). Neste caso não haveria, pois, qualquer inconstitucionalidade, pois, ficava ressalvada a competência do Conselho Constitucional.

<sup>59</sup> Vd. nossas críticas em TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., p 44, nota n.º 50.

A entrada em vigor da LOJ impõe, pois, como tentaremos demonstrar, a revisão do CPC para o compatibilizar à nova organização judiciária. Para além disso, há um conjunto de lapsos e incorrecções que se justifica a sua alteração. Vamos, assim, analisar as questões que justificam a revisão do processo civil, designadamente a necessidade de (3.1) compatibilização do CPC à organização judiciária e a (3.2) necessidade de corrigir as deficiências da revisão de 2005.

### **3.1 Compatibilização do CPC à Organização Judiciária**

A entrada em vigor de uma nova Lei da Organização Judiciária impõe que o CPC, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro seja adaptado àquele diploma legal. Uma das importantes alterações é a introdução dos Tribunais Superiores de Recurso, uma instância de tribunais intermédios entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo.

Efectivamente, a introdução pela Constituição da República e pelo art. 29, n.º 1 da LOJ, de uma nova instância dentro da organização judicial, impõe que as disposições relativas à determinação da competência dos tribunais e aos recursos constantes do CPC sejam reformulados, de modo a ajustarem-se ao novo sistema de organização judiciária.

Com efeito, tendo em conta que a LOJ indica as regras de determinação de competência de todos os tribunais judiciais, é necessário compatibilizar o CPC à nova organização judiciária, bem assim todas as outras disposições em que tal situação se impõe, designadamente na determinação da competência em razão da hierarquia (de forma a indicar a organização hierárquica dos tribunais para efeito de recurso), do território (tendo em conta que, de acordo com o art. 114, n.º 2 da LOJ, transitoriamente, os Tribunais Superiores de Recurso tem jurisdição regional) e do valor (o novo regime de determinação da alçada impõe que, em alguns casos, as disposições legais sejam ajustadas pois o sistema de determinação da alçada passa, segundo o art. 38 da LOJ, a ser indexado ao salário mínimo nacional).

No que se refere aos recursos, tendo em conta que, em regra, os Tribunais Superiores de Recurso são tribunais de recurso (art. 58 da LOJ), a reformulação do seu regime e a indicação das situações em que se recorre das decisões destes tribunais impõe que sejam feitos ajustamentos no actual regime de impugnação das decisões judiciais. Assim, justifica-se que se reintroduza o recurso de revista e se amplie o recurso de agravo em segunda instância, interpostos das decisões dos Tribunais Superiores de Recurso para o Tribunal Supremo, nos termos do disposto no art. 50, alínea a) da LOJ.

Esta situação resulta da previsão constitucional que faculta a todos os cidadãos o direito de, em face de uma decisão judicial desfavorável, solicitarem a sua

reapreciação por um tribunal superior (art. 69 e 70 da Constituição da República), bem como resulta da própria LOJ [arts. 19, n.º 2 e 50, alínea a)]. Considerando que a nova lei estabelece dois graus de recurso em matéria de direito (art. 19, n.º2), a previsão destes recursos implicará que se dê cobertura a esta disposição legal, pois permitirá que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores de Recurso em segunda instância, sejam recorríveis, em matéria de direito, para o Tribunal Supremo.

Estes recursos devem considerar todas as hipóteses, quer quando a decisão sobre a decisão recaia sobre a apelação interposta do tribunal de província para o tribunal superior de recurso (revista), quer quando se trate de outras decisões destes tribunais, como é o caso do agravo em segunda instância, de modo a permitir que nos casos em que não haja lugar a recurso de revista, as partes possam, nos termos gerais, recorrer das demais decisões dos Tribunais Superiores de Recurso.

Tendo em conta a necessidade de limitar o seu uso, há que estabelecer as circunstâncias em que tais recursos podem ser interpostos. Para além disso, admitindo a LOJ a possibilidade do recurso *per saltum* dos Tribunais Judiciais de Província para o Tribunal Supremo (art. 19, n.º 3), justifica-se que o mesmo seja regulamentado, limitando-se, porém, o seu campo de aplicação à matéria de direito.

Para além disso, a publicação da Lei Orgânica do Ministério Público e do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, adiante designada LOMP), impõe, também, a tomada de medidas, de forma a compatibilizar as regras relativas à legitimidade do Ministério Público para intervir, principal ou acessoriamente, nos processos cíveis. Com efeito, o art. 6 da LOMP estabelece um novo regime de intervenção, principal e acessório, do Ministério Público, pelo que impõe-se a regulamentação e compatibilização desta lei orgânica com o CPC, designadamente nos arts. 16.º, 17.º e 20.º.

Por outro lado, o papel do Ministério Público nas acções relativas aos interesses difusos e na representação dos incapazes e ausentes [(art. 6, n.º 1 alíneas c) e d) da LOMP] impõe que se clarifique o regime da sua intervenção. No que se refere aos interesses difusos, trata-se, aliás, de dar concretização a um comando constitucional, o qual determina a necessidade de tutela dos direitos e interesses difusos relativos à saúde pública, ambiente, recursos naturais e do património cultural (art. 81 da CRM 2004).

A nova LOMP precisou a designação do mecanismo extraordinário de suspensão ou anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais [(vd. art. 17, n.º 3, alínea b)], o qual passa a chamar-se *recurso extraordinário de suspensão de execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais*.

Para além da reformulação da terminologia, deve-se regulamentar este recurso extraordinário, uma vez que as alterações introduzidas pelo DL 1/2005 limitaram-se a

introduzido sem, contudo, o regulamentar<sup>60</sup>. Tendo em conta a reformulação que deve ser feita ao regime dos recursos, é necessário indicar as circunstâncias em que este recurso pode ser interposto.

Mais algumas palavras são necessárias neste ponto. O principal fundamento deste recurso extraordinário é a manifesta injustiça ou ilegalidade da sentença impugnada. A regulamentação deste recurso deve ter em conta que o mesmo só pode ser interposto de sentenças transitadas em julgado. Este pressuposto resulta da qualificação como extraordinário deste recurso. Ora, é ponto assente no nosso sistema processual<sup>61</sup>, que os recursos extraordinários só podem ser interpostos de decisões transitadas em julgado, porque caso não se tenha formado ainda o caso julgado, o recurso adequado é o ordinário.

Deste modo, se a decisão já transitou em julgado, é admissível que na data em que se requer a sua suspensão ou anulação, a mesma tenha sido executada. Sendo assim, há dois aspectos que interessa sublinhar: o primeiro, considerando que a sentença já foi executada, pode admitir-se que tal execução seja suspensa. Mas o objectivo fundamental é proceder a sua análise para uma possível anulação. Há, pois, que estabelecer os casos em que a execução pode ser suspensa, indicando-se um momento depois do qual já não se admite a suspensão e anulação.

Por exemplo, se os bens penhorados em determinada execução cuja sentença está a ser objecto deste recurso foram vendidos, não se concebe que, depois de tal venda, se suspenda a sentença. Neste caso, a suspensão não irá produzir efeito algum, uma vez que os bens foram legitimamente adquiridos. Mas isso não implica que a sentença não possa ser anulada, ressalvando-se, contudo, os efeitos produzidos, designadamente a aquisição que tiver sido feita de boa fé.

---

<sup>60</sup> Vd. neste sentido, as observações do TRIBUNAL SUPREMO, *Reforma do Código de Processo Civil – Análise do Anteprojecto*, cit., p. 22 (contribuição que foi recebida pela UTREL depois de remetido o anteprojecto de revisão do CPC ao Governo) e TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, FDUEM, Maputo, 2007, p. 134 e 135. Tanto num como noutro caso, chama-se a atenção que a previsão deste mecanismo como um recurso extraordinário implica a necessidade de o regulamentar, a exemplo do que ocorre com todos os outros recursos, ordinários ou extraordinários.

<sup>61</sup> Como refere FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 7.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2006, p. 81, em alguns sistemas processuais, como o Francês e o Espanhol, o critério atende à amplitude da possibilidade de impugnação: os recursos ordinários não dependem da alegação de motivos específicos, bastando a invocação do prejuízo sofrido com a decisão: os recursos extraordinários dependem da invocação de motivos determinados e concretos fixados pela lei. Aspecto específico do nosso recurso extraordinário de suspensão da execução e anulação da sentença, tem a ver com o tribunal competente para o apreciar. Enquanto os recursos extraordinários não são devolutivos, ou seja, são apreciados e julgados pelo mesmo órgão jurisdicional que proferir a decisão impugnada, este recurso é sempre apreciado pelo Tribunal Supremo. Tem, pois, um carácter devolutivo, representando, aliás, um recurso específico do nosso sistema processual, inexistente noutros países com um sistema processual idêntico ao nosso.

Outro aspecto de interesse prático tem a ver com o efeito que a interposição do recurso deve ter. Como referimos, este recurso extraordinário é atípico, porque tem efeito devolutivo, ou seja, a possibilidade de o Tribunal Supremo reapreciar o decidido. Em todo o caso, tratando-se de um recurso extraordinário com decisão transitada em julgado, pode entender-se que o efeito do recurso seja meramente devolutivo, porque formou-se o caso julgado.

Parece razoável pensar dessa forma. Na verdade, tendo transitada em julgado, a decisão produz efeitos que a simples interposição de recurso não pode destruir ou impedir que ocorram. É verdade que decisões transitadas em julgado podem ser modificadas pelos recursos extraordinários, mas este facto não pode, na nossa opinião, levar a que o efeito deste recurso seja suspensivo. Aliás, todo o regime dos recursos extraordinários foi construído tendo como base que o efeito da sua interposição não é suspensivo.

Mas julgamos que esta solução não pode ser levada até às últimas consequências, nos casos em que a decisão transitada em julgado, ainda não tenha sido executada ou mesmo depois de executada, não tenha havido ainda venda de bens penhorados. Neste caso, o recurso pode ter efeito suspensivo quando haja possibilidade de provocar um prejuízo dificilmente reparável. Ora, se a própria natureza deste recurso admite a suspensão da execução da sentença, então, nesse caso, o efeito (suspensivo) do recurso resulta da sua natureza. No entanto, a admitir-se que se atribua efeito suspensivo, deve, pois, indicar-se expressamente as situações em que se pode atribuir esse efeito, como é o caso em que eventuais bens penhorados não tenham sido vendidos.

### **3.2 Necessidade de corrigir as deficiências da revisão de 2005**

Desde a altura em que foram aprovadas as alterações ao CPC pelo DL 1/2005, constatou-se a existência de um conjunto de lapsos e omissões<sup>62</sup> que justificam a sua rectificação e correcção.

Um primeiro grupo de lapsos e omissões são, em face da LOJ, rectificandos e corrigidos de forma automática. É o caso da substituição, em muitas disposições, do termo “Tribunal da Relação” por “Tribunal Supremo” quando a melhor expressão seria tribunal superior, mas que agora se impõe, mais intensamente, em face da criação dos Tribunais Superiores de Recurso.

---

<sup>62</sup> Neste ponto seguimos de perto o nosso *A Revisão do Processo Civil*, cit., indicando, porém, de forma mais desenvolvida outros casos em que se constata existirem muitos lapsos e omissões que importa corrigir. A necessidade de rever o CPC para o conformar à nova Lei da Organização Judiciária é uma oportunidade para corrigir tais lapsos ou omissões que, em alguns casos, desvirtuam o sentido da revisão de 2005 e os seus objectivos.

Outra questão relaciona-se com a substituição da expressão “comarca” por “província” quando a comarca era uma área de divisão judicial, sendo o tribunal de comarca sempre tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, quando na organização judiciária moçambicana tribunais de 1.<sup>a</sup> instância tanto podem ser os tribunais de distrito ou os tribunais de província. Para além disso, o uso das expressões “tribunal colectivo” e não tribunal colegial/singular (art. 70, n.º 1)<sup>63</sup> e tribunal judicial provincial e tribunal judicial distrital, quando a LOJ opta pela designação tribunais judiciais de província e tribunais judiciais de distrito<sup>64</sup>.

O segundo grupo refere-se a correcções e rectificações que, não resultando da nova organização judiciária, julga-se ser este o momento adequado para serem feitas, dados os problemas jurídicos que levantam. A primeira questão tem a ver com a equiparação da união de facto aos cônjuges, em matéria de capacidade judiciária. Sendo certo que os art. 18.º e 19.º do CPC melhor se enquadram no regime de legitimidade, uma vez que tendo os cônjuges idêntica capacidade judiciária, a necessidade da sua intervenção conjunta só a nível da legitimidade é que deve ser regulada (litisconsórcio), a situação dos sujeitos da união de facto, não sendo cônjuges, não pode ser tratada numa disposição que trata dos cônjuges.

Outro aspecto tem a ver com a necessidade de respeitar, sempre, o princípio da *igualdade de armas* ao longo do processo. Com efeito, a supressão da réplica e da tréplica impede que haja contradição dos factos articulados pelo autor quando altera o pedido ou a causa de pedir<sup>65</sup> e que o réu responda às excepções deduzidas pelo autor na resposta à contestação, relativamente ao pedido reconvenicional.

Estas duas situações impõem que se reintroduza a réplica e a tréplica ou outros articulados com outra designação, limitando-se, porém, o seu âmbito de aplicação, com o objectivo de permitir o exercício do contraditório. Assim, para além de se admitir a resposta à contestação, a ser designada “réplica” nos casos agora indicados no art. 502.º, alarga-se o seu âmbito, admitindo-se que o autor possa, apenas nesse articulado, alterar o pedido ou a causa de pedir e possa deduzir excepções ao pedido reconvenicional.

Tendo em conta estas duas situações, deve aceitar-se um articulado de resposta (a ser designado tréplica), onde o réu terá direito a responder, quer a alteração do pedido e da causa de pedir, quer às excepções deduzidas pelo autor relativamente ao pedido reconvenicional.

---

<sup>63</sup> Vd. por exemplo os arts. 91.º, 93.º, 107.º, 111.º, 116.º, 120.º, 121.º, 130.º, 131.º, 207.º, 223.º, 590.º, 592.º, 599.º, 623.º, 692.º, alínea c), 643.º, n.º 2, 688.º, 712.º, n.º 1, 663.º n.º 1, 782.º, 834.º, 945.º, 950.º, 972.º, alínea c), 980.º, 1081.º, 1086.º, 1089.º, 1091.º, 1106.º, n.º 2, 1181.º, n.º 2, 1192.º, n.º 2, 1208.º, n.º 1, 1246.º, n.º 2, 1296.º, n.º 1, 1303.º, n.º 1, 1330.º, n.º 2, 1332.º, n.ºs 2 e 4, 1340.º e 1396.º, n.ºs 1 e 2.

<sup>64</sup> Vd. por exemplo os arts. 68.º, n.º 2, 70.º, 177.º, n.º 1, 1086.º, n.º 2, 1091.º, 1303.º, n.º 1, 1350.º, n.º 1, 1396.º, n.ºs 1 e 2, 1446.º e 1507.º, n.º 1.

<sup>65</sup> No actual regime, esta alteração só pode ser feita, em regra, na resposta à contestação, já que não há outro articulado em que tal possa ser feito.

Para além dos aspectos acima referidos, a referência que muitas disposições fazem ao Banco de Moçambique, não tomam em conta que esta instituição não tem representatividade em todo o país e que os tribunais não tem, regra geral, contas bancárias no Banco Central ou nas suas filiais, justificando-se, assim, que se substitua a expressão Banco de Moçambique por “instituição bancária à ordem do tribunal”<sup>66</sup>.

Para além do acima exposto, um conjunto de gralhas que justificam rectificação, como, por exemplo a referência feita no art. 167.º, n.º 3 de que os funcionários do Tribunal Supremo podem praticar os actos judiciais em toda a área da província do respectivo tribunal, quando se sabe que o Tribunal Supremo tem jurisdição nacional, podendo os seus funcionários praticar os actos na área da sede daquele alto tribunal.

Acresce, ainda, que há necessidade de clarificar os casos em que se usa a carta e o mandado (art. 176.º), a dilação (arts. 180.º), as dilações para o estrangeiro (art. 181.º); repete-se o conteúdo do n.º 5, do art. 510.º no n.º 6 do mesmo artigo e não se indica, no texto publicado o n.º 5, do art. 511.º e não há clareza quanto à recorribilidade das acções de despejo, pois há sempre recurso (art. 980.º, n.º 1). Esquece-se, por fim, os termos “julgado” e “conselho distrital” no art. 43.º.<sup>67</sup>

Acresce, ainda, que a supressão do processo sumaríssimo, que não foi levada até às últimas consequências<sup>68</sup>, levou a que, no processo executivo, haja um regime de execução das sentenças arbitrais mais rígido e diferente do anterior, facto que, tendo em conta os instrumentos internacionais a que Moçambique se inspirou para a elaboração da Lei da Arbitragem (Lei Modelo do CNUDCI), não se justificam. No actual regime a execução de sentenças arbitrais nem sempre começa, como no regime da Lei da Arbitragem (neste âmbito revogada), com a penhora dos bens do executado (vd. art. 50 da Lei da Arbitragem, art. 927.º revogado pelo DL 1/2005 e os arts. 465.º, n.º1 e 924.º do CPC).

Em muitos outros casos, constatou-se que as alterações introduzidas pelo DL 1/2005, não tomaram em conta a lei que autorizou o Governo a alterar o CPC (Lei n.º 9/2005, de 23 de Dezembro), como é o caso da adopção de um processo próprio e comum a todos os procedimentos e da valorização da audiência preliminar (nova designação que deve ser adoptada em função daquela autorização legislativa) com a delimitação do objecto da audiência de discussão e julgamento.

Para além disso, encontrando-se numa fase final de discussão a nova legislação sobre falências, impõe-se que sejam tomadas algumas precauções relativamente ao regime da falência. Com efeito, encontra-se depositada no Conselho de Ministros a

---

<sup>66</sup> Vd. as referências constantes dos arts. 425.º, n.º 2, 848.º, n.º 3, 860.º, n.º 1, 861.º, 887.º, n.º 3, 888.º, n.º 2, 904.º, n.ºs 2 e 3, 992.º, n.º 1, 1024.º, n.º2, 1251.º e 1494.º

<sup>67</sup> Outros casos de deficiências formais podem ser encontrados em TOMÁS TIMBANE, *Revisão do Processo Civil*, cit.

<sup>68</sup> Que era de tornar o processo sumário mais rápido e com apenas dois articulados.

Proposta de Lei da Insolvência e Recuperação dos Agentes Económicos<sup>69</sup> que, para além de alterar a terminologia de falência para insolvência, introduz um novo regime que implicará a revogação do regime falimentar constante do CPC.

No entanto, tendo em conta que tal proposta ainda não foi aprovada, julgamos que apenas ao nível da terminologia se deverá conformar o CPC, sendo certo que com a aprovação da referida proposta de lei, ficarão revogadas as disposições reguladoras da falência, não se justificando, neste momento, qualquer alteração nessa matéria.

#### **§ 4.º Processo Civil: uma reforma necessária**

Ao iniciar esta apresentação, julgamos ter demonstrado que é necessário fazer uma reforma profunda, porque necessária e urgente. Já há muito tempo se constatou que era necessário fazer uma reforma. Mesmo o legislador o reconheceu expressamente, mas entendeu que a elaboração de um novo Código de Processo Civil é tarefa complexa e demorada<sup>70</sup>. É verdade que é tarefa complexa e demorada, mas há que iniciar esse longo processo de elaboração de um novo código. Se o legislador entendeu que era necessário e urgente modernizar, aperfeiçoar e simplificar a legislação processual, com vista a contribuir para uma justiça mais célere e eficaz, porque não se elabora um novo código? O que se pretende é exactamente um Código simples e moderno, que contribua para uma justiça célere e eficaz. É necessário ter uma decisão justa e rápida, sem prejuízo dos interesses das partes.

Com um código novo ou não, a reforma do processo civil é urgente.

Mas afinal que reforma é que se pretende? Que medidas devem ser adoptadas para termos um processo civil rápido e eficaz?

Há, porém, que notar que não é de hoje discutir sobre as reformas do processo civil. Como refere CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>71</sup>, ninguém duvida que o processo civil está no tempo presente em busca de sua própria identidade e da construção de um modelo fiel às novas realidades da sociedade actual, mas também ninguém vê com clareza alguma os caminhos do futuro dos sistemas processuais.

É verdade que se pode dizer que a realidade que se pretende seja reflectida numa reforma ao processo civil é o da sociedade moçambicana, com as suas particularidades. Sendo essa constatação real, é preciso ir mais além, para criar um processo novo capaz de responder de modo adequado às novas realidades das sociedades globalizadas. Mas relativamente ao caso moçambicano é necessário fazer um diagnóstico de modo a definir de forma clara e segura o modelo que

---

<sup>69</sup> vd. [www.utrel.gov.mz](http://www.utrel.gov.mz).

<sup>70</sup> Vd. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro.

<sup>71</sup> *Nova Era do Processo Civil*, 2.ª Edição, Revista, Actualizada e Aumentada, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 11.

pretendemos<sup>72</sup>. Exemplo evidente é a consagração do pluralismo jurídico na Constituição de 2004. Como operacionalizar numa lei processual esta importante inovação?

É necessário ter um processo célere, seguro e eficiente. Pretender isso não é novidade nenhuma. Já o austríaco FRANZ KLEIN, apoiado na reforma do processo civil austríaco baseada na ZPC austríaca de 1895, defensor dos formalismos exagerados, propôs no começo do século XX um processo civil “simples, económico, rápido e acessível aos pobres”. Muitas das propostas feitas naquela época, foram a gênese do Código de Processo Civil de 1939. Com efeito, na esteira das propostas consagradas na ZPC austríaca de 1895 foi possível realizar uma profunda reforma do processo civil, que começou em 1926, através do Decreto n.º 12.353, de 22 de Setembro de 1926 e teve um enorme desenvolvimento em 1932 com os Decretos n.ºs 21.237, de 26 de Maio e 21.694, de 29 de Setembro de 1932. Com esses diplomas foram introduzidas profundas alterações, sendo de destacar o princípio da oralidade, o princípio da concentração e o princípio da actividade do juiz, que ainda hoje informam o processo civil vigente.

Mas nem com essas reformas se pôde dizer que “já tenhamos chegado ou que estejamos chegando a resultados satisfatórios.”<sup>73</sup>

No entanto, é possível avançar em alguns pontos, muitos dos quais já fazem escola em muitos modelos processuais. É necessário abrir a justiça à efectivação da tutela colectiva e os direitos da terceira geração, até porque a Constituição da República já proclama o direito da acção popular (art. 81) para a defesa, entre outros, das infracções contra a saúde pública, dos direitos dos consumidores, para a defesa do meio ambiente e do património cultural. Para além disso, é importante tutelar os menos desfavorecidos economicamente, relativamente às pequenas causas.

Há outras medidas, que não sendo assim tão claras, vão sendo aceites, como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica. Teoria desenvolvida no Brasil nos anos setenta, foi consagrada no Código Comercial de 2005 (art. 87). É importante que ao nível do processo civil este princípio não fique letra morta.

Mas tudo isso deve ser pensado e discutido amplamente. Na verdade, mudar só porque é evidente que é preciso termos um processo civil moderno, simples, rápido e eficiente, não pode ser um fim em si mesmo. As alterações legislativas não podem, apenas porque estamos carentes de reformas, ser alteradas por normas que a breve trecho se irão revelar inconvenientes<sup>74</sup>. “Nem seria sensato ou prudente lançar-se o

---

<sup>72</sup> No mesmo sentido o Presidente do Tribunal Supremo que no seu discurso de abertura do ano judicial de 2008 referiu a esta necessidade, destacando que era necessário aprofundar a reforma jurídico-processual e o recurso a meios e instâncias alternativos para a resolução de conflitos.

<sup>73</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, cit., p. 13.

<sup>74</sup> Vd. no mesmo sentido CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, cit., p. 16.

legislador ou o juiz por novos caminhos sugeridos por propostas aparentemente luminosas e salvadoras, antes de uma maturação que, sem o decorrer do tempo, é impossível, e antes de se formar uma segura consciência da conveniência de mudar”<sup>75</sup>.

O debate de todos os actores do sistema de administração da justiça é importante. Sem privilégios de uma classe sobre a outra. Há até exemplos que podem demonstrar a necessidade de caminhar lentamente, mas envolvendo todos os actores do sistema de administração da justiça.

Vejam os casos da previsão legal da marcação concertada das audiências. Medida acertada e de grande alcance prático, pode, se usada acertadamente, reduzir os adiamentos das audiências. Solução consagrada sem que tenha sido debatida com os operadores judiciários que a devem operacionalizar (magistrados judiciais), tem sido letra morta. Por aqui se vê a necessidade de reformar mentalidades. O juiz não é parte no processo, deve estar para com ele numa relação de equidistância. Deve cumprir a lei, independentemente de ter sido ou não ouvido na altura da discussão da mesma. Discutir propostas de lei é tarefa do poder legislativo.

O segundo ponto, que não tem a ver com o défice de participação nos debates<sup>76</sup>, prende-se com a faculdade dada ao juiz de elaborar o despacho saneador na audiência preparatória. São poucos os juízes que optam por esta extraordinária solução.

Há, no entanto, que avançar algumas propostas<sup>77</sup>. É importante que o Código respeite os princípios fundamentais do Estado de Direito, como é o caso do princípio da igualdade de armas, do contraditório, da cooperação e da justiça em prazo razoável e consagrar outros.

Em primeiro lugar, é necessário estabelecer um processo civil que privilegia as decisões de fundo às de forma, com um juiz mais interventivo para a regulação do processo. Isso já se pretendia com a revisão de 2005.

Mas, como já dissemos, os desafios que, à partida, eram colocados não poderiam ser atingidos com aquela revisão. Analisando a lei que autorizou o Governo

---

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> Até porque na altura da discussão pública da proposta de revisão de 2005 esta classe quase que boicotou o processo. Para mais considerações, vd. TOMÁS TIMBANE, *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 27 ss.

<sup>77</sup> O Presidente do Tribunal Supremo, no discurso de abertura do ano judicial de 2008, p. 9, referiu que era necessária a fusão da acção declarativa e executiva num único processo, uma redução mais radical das formas de processo e, ainda, uma redução significativa das espécies de recurso, bem como das condições da sua admissibilidade, sem prejuízo das suas garantias processuais. A fusão da acção declarativa e executiva foi também uma das grandes apostas da reforma do processo civil brasileiro em 2005, mas não pode, no caso moçambicano ser o remédio para todos os males. Na verdade, sendo verdade que essa solução contribuiria para reduzir a morosidade processual, verdade é que é no âmbito do processo executivo que devem ser introduzidas profundas medidas para a celeridade processual, até porque a ampliação dos títulos executivos vai incrementar a demanda processual executiva.

a alterar o CPC constata-se que a revisão ficou muito aquém dos objectivos traçados. Uma parte dos princípios que devem norteiam uma reforma profunda podem ser encontradas naquela lei.

É necessário reforçar de forma efectiva os poderes do juiz, dando-lhe a possibilidade de ser mais activo na regulação do processo, sugerindo diligências que se monstrem pertinentes para o andamento regular e célere do processo, ordenando tudo o que for necessário para sanar os pressupostos processuais, sempre com objecto de uma busca da verdade material, enquanto percursora de uma sã e harmoniosa convivência social.

Alguns exemplos práticos podem ser indicados para sustentar a nossa ideia. Em matéria do julgamento da matéria de facto, não se entende porque, nos termos do disposto no art. 712.º, n.º 3, o juiz deve indicar apenas os fundamentos que foram decisivos para os factos provados. Para além dessa fundamentação, julgamos que deverá fazê-lo também quanto aos factos não provados, sempre partindo da análise crítica das provas produzidas nos autos.

Mas o dogma dos princípios não nos pode conduzir, cegamente, ao abismo. Alguns deles estão em crise e, se não estão, as soluções locais podem levar a bons resultados. É, porém, necessário ver os princípios tendo em conta a evolução que sofreram. Se temos uma Constituição democrática desde 1990, como continuar com o mesmo Código, feito para uma sociedade onde nem havia democracia?

Ao nível dos articulados, do saneamento, da instrução, dos recursos e do processo executivo há muitas medidas que podem e devem ser tomadas. Vamos apresentá-los, ainda que numa forma muito sumária.

## **1. Articulados**

A redução das formas do processo e dos articulados é uma medida acertada. Deve ser levada até às últimas consequências. Com respeito pelo princípio do contraditório, as partes devem poder apresentar as suas pretensões e dar-se, sempre, oportunidade à contraparte para responder.

Exemplo evidente é o da impossibilidade do réu para responder à alteração do pedido e da causa de pedir feita pelo autor na resposta à contestação. Não se admitindo um articulado posterior à resposta à contestação, o réu fica sem poder responder uma eventual alteração do pedido ou da causa de pedir. No processo sumário, tal como no ordinário, admite-se dois articulados normais e um articulado eventual. Salvo no que se refere aos prazos para a prática de actos processuais, não há grande diferença entre estas duas formas de processo. A pretensão de transformar o antigo processo sumaríssimo no actual processo sumário, não ocorreu, mas julgamos que ainda é tempo de corrigir o lapso.

## 2. Saneamento e condensação do processo

O novo regime desta fase ainda não demonstrou as suas virtualidades, mas dúvidas não temos que, se melhor aproveitado, pode trazer importantes reflexos na celeridade processual.

Mas aqui é importante uma reforma das mentalidades dos magistrados e dos mandatários judiciais. Antes da audiência preparatória, há que prepara-la, o que não é normal. A antiga audiência preparatória era vista, sempre, como um momento que contribuía para atrasar o processo. Era o primeiro momento em que as partes se “conheciam” e, algumas vezes, solicitavam um prazo para chegar a acordo, quando bem o poderiam ter feito há mais tempo.

Há que maximizar esta fase. A selecção da matéria de facto, muitas vezes a razão da demora do processo, impõe uma especial atenção. Já se percebeu que o processo pode viver sem a antiga especificação e questionário. O problema é que este atende ao comodismo dos magistrados judiciais, que preferem deixar de proferir o despacho saneador na audiência preparatória, para fazê-lo mais tarde. Levando mais tempo, em prejuízo das partes e contribuindo para a morosidade processual.

Só em casos especiais é que se pode aceitar que o juiz deixe de proferir despacho saneador na audiência preliminar. No actual regime, a expressão *complexidade das questões a resolver* é ambígua e permite que o juiz deixe para mais tarde a elaboração do despacho saneador. Entendemos que, no mínimo, o juiz deveria demonstrar tal complexidade, fundamentando a decisão de deferir para mais tarde o proferimento do despacho saneador.

Um dos aspectos essenciais da revisão de 2005 foi o reforço do papel do juiz, tornando-o mais interventivo na regulação do processo. Este objectivo deve e pode ser prosseguido com uma estreita colaboração das partes e dos mandatários judiciais. O princípio da cooperação é aqui chamado para desempenhar um papel importante. Os mandatários devem, mais do que meros representantes das partes, ser actores importantes da administração da justiça, para alcançar uma sã e harmoniosa convivência social.

## 3. Recursos

É importante garantir um segundo grau de jurisdição em matéria de facto e simplificar o regime processual dos recursos. Mas como alcançar estes dois objectivos?

Para atingir um segundo grau de jurisdição, revela-se importante regulamentar o recurso *per saltum*, já consagrado na LOJ. Na revisão de 2005 algumas medidas já

foram introduzidas para garantir a celeridade dos recursos, como p. ex., a regra de, nos recursos ordinários, apresentar as alegações no tribunal de recurso e a possibilidade do juiz relator julgar sumariamente o recurso em certos casos. Mas estas medidas são insuficientes. Há que simplificar ainda mais o regime de recursos. Chama-se a atenção que estas medidas foram introduzidas em Portugal na Reforma de 1995-1996, mas revelaram-se, rapidamente, desajustadas. O pecado de tais alterações foi o de manter a diferenciação em que assentava o regime dos recursos em processo civil, o qual, sublinhe-se, era praticamente o de 1939.

Em primeiro lugar podemos optar por um sistema unitário de recursos, sem que isso signifique uma repetição dos regimes actuais. Isso implicará uma reformulação profunda de todas as disposições que regulam os recursos. Para prosseguir este objectivo será necessário analisar o funcionamento dos tribunais de recurso, o movimento processual, para melhor alterar onde se revela necessário.

Outra medida que pode ser adoptada é de introduzir a regra de impugnar as decisões interlocutórias com o recurso que venha a ser interposto da decisão que põe termo ao processo. Outro aspecto a considerar é a consagração do regime de alçada para os tribunais superiores de recurso. Nos termos em que está elaborado, estes tribunais serão vistos com uma *passagem de nível sem guarda*, sem grande utilidade prática. Sabendo-se que as decisões proferidas por estes tribunais são sempre recorríveis, porque não há limite quanto ao valor, a tendência será, como infelizmente acontece, de recorrer sempre das suas decisões.

Outro momento que deve merecer atenção é o da revisão feita pela secretaria. Não se compreende que um processo fique a aguardar revisão durante meses ou mesmo anos. Há que estabelecer prazos apertados, potenciando as secretarias para o melhor exercício desta importante actividade.

A gravação dos depoimentos, uma medida de grande alcance prático, ainda não poderá ser um elemento importante. A garantia de um segundo julgamento em matéria de facto, só pode ser conseguida se o juiz da 2.<sup>a</sup> instância puder dispor de toda a prova produzida, de a poder analisar. Sendo certo que as actuais condições não permitem que todos os tribunais tenham meios sonoros para garantir essa solução, optou-se, como se sabe, por atribuir o ónus de criar essas condições ao interessado<sup>78</sup>.

Pode-se, enquanto se aguarda por melhores dias, iniciar um projecto piloto, envolvendo os tribunais com maior movimento processual (Maputo, Sofala e Nampula), em que seria da responsabilidade dos tribunais oferecer esses meios. Para além disso, nesses casos, obrigar-se-á as partes interessadas em recorrer o ónus de proceder a identificação das passagens da gravação em que se funda o recurso ou de a transcrever.

---

<sup>78</sup> V. n.º 3, do art. 657.º/A.

A consagração de mecanismos de combate contra aos expedientes dilatatórios releva-se importante. É verdade que muitas vezes o uso de um mecanismo qualquer pode ser entendido como dilatatório. É importante que para além de consagrar estes mecanismos, se reforce a capacidade técnica dos magistrados. A toga não pode ser sinal de inteligência e sabedoria. É sinal de responsabilidade a qual deve ser usada ponderadamente.

Com estas medidas, cremos, é possível avançar um pouco mais na desejada simplicidade. Mas garantindo sempre os direitos das partes, com respeito pelos princípios do processo civil. Para além da simplificação, é necessário que se garanta a celeridade e a racionalidade do uso dos meios de impugnação das decisões judiciais.

A revisão a ser feita por força da entrada em vigor da LOJ pode ser um momento importante para reformar o regime de recursos.

#### **4. Processo executivo**

Os objectivos da revisão de 2005 passavam pela celeridade, segurança e eficiência. Mas todas as medidas, com a excepção da ampliação dos títulos executivos, foram adoptados para o processo declarativo. O processo executivo ficou para mais tarde, sem se perceber porquê.

Unifique-se o processo declarativo e o processo executivo. É uma medida acertada, mais insuficiente. Ao nível da forma de processo, citação, da penhora, da venda judicial, há que encontrar formas de tornar a acção executiva rápida. Os direitos do exequente já estão, em regra, definidos. A penhora pode coincidir com a citação, particularmente, nos casos em que há garantia real. Em nome do princípio da cooperação, o executado pode ser obrigado a apresentar documentos que comprovam a titularidade dos bens em sua posse.

#### **§. 5 Considerações finais**

Pensamos que não se justifica apresentar uma conclusão. Ao longo da comunicação foi sendo possível apresentar algumas notas sobre a necessidade de uma reforma ao processo civil. É uma reforma necessária e possível. A compatibilização do CPC à nova organização judiciária pode ser uma oportunidade para iniciar este processo, devendo estabelecer-se um cronograma das actividades a desenvolver e os pontos que justificam uma reforma profunda.

É necessário envolver todas as sensibilidades e informar continuamente o público interessado dos avanços da reforma, o que pode permitir que sejam propostas soluções que se ajustem à realidade moçambicana.

